

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC  
CENTRO SÓCIO ECONÔMICO  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS  
COORDENADORIA DE MONOGRAFIA**

**JOSÉ RICARDO DE MATOS PEREIRA**

**PERÍCIA JUDICIAL TRABALHISTA:  
Aspectos gerais do trâmite judicial e onde se insere o contador  
neste contexto**

**FLORIANÓPOLIS  
2006**

**JOSÉ RICARDO DE MATOS PEREIRA**

**PERÍCIA JUDICIAL TRABALHISTA:  
Aspectos gerais do trâmite judicial e onde se insere o contador  
neste contexto**

**Monografia apresentada à Universidade Federal  
de Santa Catarina como um dos pré-requisitos  
para a obtenção do grau de bacharel em Ciências  
Contábeis.**

**Orientador: Prof. M.Sc. Alexandre Zoldan da Veiga  
Co-orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Lílian Leonor de Abreu**

**FLORIANÓPOLIS  
2006**

**JOSÉ RICARDO DE MATOS PEREIRA**

**PERÍCIA JUDICIAL TRABALHISTA:  
Aspectos gerais do trâmite judicial e onde se insere o contador  
neste contexto**

Esta monografia foi apresentada como trabalho de conclusão de curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina, obtendo a nota média de ....., atribuída pela banca constituída pelo orientador e membros abaixo.

16 de agosto de 2006.

---

Profª Drª. Elisete Dahmer Pfitscher

Coordenadora de Monografias do Departamento de Ciências Contábeis

---

Prof. Alexandre Zoldan da Veiga, M.Sc. (Orientador)

Nota atribuída .....

---

Prof. Dr. Ernesto Fernando Rodrigo Vicente

Nota atribuída .....

---

Prof. Dr. Loreci João Borges

Nota atribuída .....

Florianópolis, 2006.

“Qualquer idéia que te agrade,  
por isso mesmo... é tua.  
O autor nada mais fez que vestir a verdade  
Que dentro em ti se achava inteiramente nua...”.  
(Mario Quintana)

“Palavras,  
O que são palavras?  
Dizê-las, é fácil...  
Sentí-las...  
é quase impossível...!”  
(José Ricardo de Matos Pereira)

## **AGRADECIMENTOS**

Ao professor Alexandre Zoldan da Veiga, pela paciência, atenção, valiosas contribuições dadas na orientação desta monografia.

A professora Lílian Leonor de Abreu por adequar e atualizar a legislação presente neste trabalho e pela dedicação e co-orientação dada para a conclusão desta monografia.

Aos demais professores que me incentivaram e que tiveram a calma para analisarem este trabalho com o propósito de me auxiliar, como a professora Elisete Dahmer Pfitscher, professor Ernesto Fernando Rodrigues Vicente e professora Lúcia Locatelli Flôres, pelos ensinamentos transmitidos.

Aos meus pais e irmãos, pela afetividade que sempre reinou em nosso lar, pela união que sempre se aflorou em nossa família durante estes anos de convívio.

Ao eterno irmão Jefferson, que não se encontra mais presente neste plano, mas que sempre reinará absoluto em meus pensamentos como sinônimo de amizade, carinho, respeito e dedicação.

Aos eternos amigos e irmãos, Felisberto, Jonas, Sâmara, Karine, Letícia, Renato, Hilton, Eduardo, Rafael e etc.

Enfim, a todos aqueles que de alguma forma me transmitiram paz, harmonia, amizade e carinho.

## RESUMO

PEREIRA, José Ricardo de. **PERICIA JUDICIAL TRABALHISTA: Aspectos gerais do trâmite judicial e onde se insere o contador neste contexto.** Monografia do Curso de Ciências Contábeis, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

Dentre as áreas de conhecimento da contabilidade encarregadas de controlar e evidenciar o patrimônio das entidades está a perícia contábil, que visa, no âmbito judicial, assistir e levar conhecimentos técnicos ao julgador para decidir sobre determinadas questões existentes no litígio entre as partes. O objetivo deste estudo consiste em detalhar a atuação do contador no trâmite processual trabalhista, bem como identificar as fases e alguns termos tratados nesta esfera judicial, visando contribuir sob o ponto de vista teórico, eis que abrange conceitos técnicos relativos às áreas referentes à contabilidade e ao direito processual trabalhista. A presente pesquisa limita-se em conceituar e promover a discussão em torno da atuação do contador no decorrer do processo do trabalho, não tendo a pretensão de ensinar todos os aspectos relacionados aos procedimentos adotados pelo judiciário trabalhista. Busca-se, através do estudo real de um processo trabalhista, estabelecer, exemplificar a atuação e o papel do contador como peritos judiciais e assistentes técnicos no litígio trabalhista, observando suas responsabilidades, atribuições e resultados conseqüentes da atividade pericial, como o envolvimento exercido entre a assessoria jurídica e contábil e a conseqüente retração nos passivos trabalhistas para as entidades na qual se desenvolve a prestação dos serviços pericial e jurídico.

**Palavras-Chave:** Perícia contábil, Contador e Assistente Técnico.

## ABSTRACT

Among the accountancy knowledge areas that are responsible for controlling and evidencing the entries patrimony there is the account investigation that has as objective, in the judicial ambit, to see and to take technical knowledge to the judge decide against determinate questions that there are in the litigation between the parts.

The objective of this study consists in detail the accountant performance in the laborite proceedings path, as well as to identify the phases and some terms treated in this judicial sphere, for the purpose of contributing, under the theoretical point of view, embracing technical concepts relative to the areas relating to the accountancy and to the laborite proceedings law.

The present search tries just to appraise and to promote a discussion about the accountant performance during the work process, and not having the pretension of teach all the aspects related to the proceeding adopted for the laborites judicial.

It search, through the real study of a laborites process, for to establish and to exemplify the performance and the accountant importance as judicial experts and technical assistants in the laborites litigation looking their responsibilities, attributes and consequent results of the investigation activity as the involvement with the laborites assistance and the laborites account and the consequent retraction in the passives laborites for the entities whose develop the investigation and juridical work.

**Key - Works:** account skill, accountant and technical assistant.

## LISTA DE ABREVIATURAS

CLT – Consolidação das Leis de Trabalho;

CPC – Código de Processo Civil;

TST – Tribunal Superior do Trabalho;

TRT – Tribunal Regional do Trabalho;

STF – Supremo Tribunal Federal;

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

CEF – Caixa Econômica Federal;

CRC – Conselho Regional de Contabilidade;

CFC – Conselho Federal de Contabilidade

## LISTA DE QUADROS

Quadro 2.1 – Pagamento dos índices.....	55
Quadro 4.1 – Planilha comparativa de cálculos do reclamante e do perto judicial na ação trabalhista .....	73



# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
1.1 TEMA E PROBLEMA DA PESQUISA	10
1.2 OBJETIVOS	11
1.3 JUSTIFICATIVA DA PESQUISA	11
1.4 METODOLOGIA DA PESQUISA	12
1.5 ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO	14
1.6 LIMITAÇÕES DA PESQUISA	14
<b>2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA</b>	<b>15</b>
2.1 DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO JUDICIAL	15
2.1.1 <i>Do valor da causa</i>	15
2.1.2 <i>Das custas processuais</i>	16
2.1.3 <i>Do procedimento contábil das custas processuais</i>	17
2.1.4 <i>Do procedimento sumário</i>	18
2.1.5 <i>Do procedimento sumaríssimo</i>	19
2.1.6 <i>Do procedimento ordinário</i>	20
2.2 DAS FASES DO PROCESSO TRABALHISTA	20
2.2.1 <i>Da fase inicial do processo</i>	20
2.2.2 <i>Da fase de instrução processual</i>	20
2.2.3 <i>Da fase de liquidação processual</i>	21
2.3 DA CONCEITUAÇÃO DE AGUNS TERMOS PROCESSUAIS	21
2.3.1 <i>Do ônus da prova</i>	21
2.3.2 <i>Da prescrição bienal</i>	22
2.3.3 <i>Da prescrição quinquenal</i>	22
2.3.4 <i>Da prescrição trintenária</i>	24
2.3.5 <i>Da revelia</i>	25
2.3.6 <i>Da coisa julgada</i>	26
2.3.7 <i>Da preclusão</i>	27
2.3.8 <i>Refomatio in pejus</i>	28
2.3.9 <i>Do erro material</i>	29
2.4 DA CONCEITUAÇÃO DAS FASES PROCESSUAIS	30
2.4.1 <i>Das audiências</i>	30
2.4.2 <i>Da petição inicial</i>	30
2.4.3 <i>Da contestação</i>	32
2.4.4 <i>Da instrução processual</i>	32
2.4.5 <i>Do julgamento ou decisão de 1º grau</i>	34
2.4.6 <i>Dos embargos declaratórios à decisão de 1º grau</i>	35
2.4.7 <i>Da decisão resolutiva dos embargos declaratórios</i>	35
2.4.8 <i>Dos depósitos recursais</i>	36
2.4.9 <i>Do procedimento contábil dos depósitos recursais</i>	36
2.4.10 <i>Do recurso ordinário</i>	37
2.4.11 <i>Do agravo de instrumento</i>	38
2.4.12 <i>Do julgamento ou decisão de 2º grau do Recurso Ordinário</i>	38
2.4.13 <i>Dos embargos declaratórios a decisão de 2º grau</i>	39
2.4.14 <i>Do recurso de revista</i>	39
2.4.15 <i>Da extração de Carta de Sentença</i>	40
2.4.16 <i>Liquidação de sentença</i>	41
2.4.17 <i>Da impugnação aos cálculos de liquidação</i>	41
2.4.18 <i>Do mandato de citação e da penhora</i>	42
2.4.19 <i>Do sistema BACEN JUD</i>	43
2.4.20 <i>Do procedimento contábil da quitação dos débitos trabalhistas</i>	45
2.4.21 <i>Dos embargos a execução</i>	45
2.4.22 <i>Da decisão da impugnação e embargos a execução</i>	46
2.4.23 <i>Do agravo de petição</i>	46
2.4.24 <i>Da decisão do recurso de agravo de petição</i>	47
2.4.25 <i>De outros procedimentos e atos no processo</i>	47
2.5 DOS ASPECTOS REFERENTES AOS CÁLCULOS	48

2.5.1	<i>Correção monetária</i>	48
2.5.2	<i>Dos juros de mora</i>	49
2.5.3	<i>Da correção monetária e dos juros de mora – (Súmula nº 211 do TST)</i>	50
2.5.4	<i>Da atualização do FGTS e multa de 40%</i>	51
2.5.5	<i>Da Lei Complementar nº 110/2001 que institui contribuições sociais</i>	53
<b>3</b>	<b>PERÍCIA CONTÁBIL</b>	<b>55</b>
3.1	DIFERENÇAS BÁSICAS ENTRE O PERITO JUDICIAL E O ASSISTENTE TÉCNICO	56
3.2	DO PERITO CONTÁBIL	57
3.2.1	<i>Do Perito judicial</i>	57
3.2.2	<i>Da responsabilidade e zelo do Perito Judicial</i>	58
3.2.3	<i>Da atuação do Perito judicial no litígio trabalhista</i>	59
3.3	DO ASSISTENTE TÉCNICO	59
3.3.1	<i>Do Assistente Técnico</i>	59
3.3.2	<i>Da responsabilidade e zelo do Assistente Técnico</i>	60
3.3.3	<i>Da atuação do Assistente Técnico no litígio trabalhista</i>	60
3.3.4	<i>A importância do assistente técnico para o advogado</i>	62
<b>4</b>	<b>ESTUDO DE CASO</b>	<b>63</b>
4.1	DADOS DA AÇÃO TRABALHISTA A SER ANALISADA	63
4.1.1	<i>Síntese dos pedidos da reclamante</i>	63
4.1.2	<i>Contestação da defesa</i>	64
4.1.3	<i>Dispositivo da sentença</i>	64
4.1.4	<i>Dispositivo final do acórdão</i>	65
4.1.5	<i>Resumo da condenação</i>	65
4.1.6	<i>Da nomeação do perito judicial</i>	66
4.1.7	<i>Apresentação de cálculo pela reclamante</i>	66
4.1.8	<i>Da impugnação aos cálculos apresentados</i>	67
4.1.9	<i>Dos cálculos apresentados pelo perito</i>	67
4.1.10	<i>Da complementação de cálculos apresentados pelo reclamante</i>	68
4.1.11	<i>Dos embargos a execução</i>	68
4.1.12	<i>Dos esclarecimentos efetuados pelo perito</i>	69
4.1.13	<i>Da decisão de impugnação e embargos a execução</i>	69
4.1.14	<i>Do agravo de petição</i>	70
4.1.15	<i>Dos esclarecimentos do Setor de Perícia Contábil do TRT</i>	70
4.1.16	<i>Da decisão de agravo de petição</i>	70
4.1.17	<i>Da retificação de cálculos efetuada pelo perito judicial</i>	71
4.1.18	<i>Dos cálculos apresentados pela reclamante e pelo perito judicial</i>	71
4.1.19	<i>Da economia obtida na ação com a atuação do contador judicial e do assistente técnico</i>	72
	<b>CONCLUSÕES</b>	<b>74</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>76</b>
	<b>ANEXOS</b>	<b>78</b>

# 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia visa exemplificar e abordar os conhecimentos e ensinamentos obtidos no decorrer do curso de Ciências Contábeis, e a aprendizagem obtida no ICAP – Instituto Catarinense de Consultoria, Arbitramento, Auditoria e Perícia sobre os procedimentos adotados em uma perícia trabalhista e conhecimentos necessários para atuação dos profissionais contábeis e em que fases na esfera judicial trabalhista tais profissionais podem atuar.

Esta seção visa abranger o tema e os objetivos da pesquisa que esta sendo efetuada, permitindo a priori, a visualização e entendimento de alguns pontos que serão abordados e detalhados no decorrer do estudo.

## 1.1 TEMA E PROBLEMA DA PESQUISA

Dentre as áreas da contabilidade encarregadas em controlar o patrimônio das entidades está a perícia contábil, que visa, no âmbito judicial, assistir e levar conhecimentos técnicos ao julgador para decidir sobre determinadas questões existentes no litígio entre as partes.

Para o desenvolvimento da atividade pericial contábil o Juiz nomeará, em conformidade com o art. 421 do CPC, um profissional de nível superior, devidamente inscrito no CRC, cabendo as partes dentro do prazo estabelecido no parágrafo 1º, incisos I e II, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos que serão respondidos pelo perito nomeado.

Dentro da atividade pericial contábil nos deparamos com as causas trabalhistas que, a cada ano que passa, a quantidade de ingressos de ações nesta esfera judicial vem aumentando, permitindo aos profissionais contábeis atuarem como peritos judiciais e/ou assistentes técnicos.

Atualmente o profissional da contabilidade tem uma desenvoltura maior no mercado uma vez que tem em seu universo profissional, campos que possibilitam o maior desenvolvimento profissional e econômico, exemplificando a perícia e consultoria.

A perícia e a consultoria permitem ao profissional contábil uma maior desenvoltura em suas atividades, abrangendo várias outras áreas do conhecimento, como o direito e administração, economia e etc., permitindo ao contador, não só os

registros das atividades, mas a análise da tomada dos procedimentos adotados na entidade.

Neste sentido, é necessário conceituar e exemplificar os procedimentos existentes e tratados em uma ação trabalhista, permitindo a visualização do papel do contador como perito judicial e assistente técnico.

Com base nas considerações expostas, busca-se responder a seguinte questão de pesquisa:

*Quais os conhecimentos necessários e de que forma e como os profissionais, perito e consultor/assistente técnico, formados em ciências contábeis podem atuar no processo judicial trabalhista?*

## 1.2 OBJETIVOS

O objetivo geral desta pesquisa consiste em abordar as fases do processo trabalhista e as fases de atuação do profissional contábil, sendo ele perito judicial e/ou consultor/assistente técnico, e a conceituação de procedimentos e elementos existentes no trâmite trabalhista.

Com base no objetivo geral, elaboram-se os seguintes objetivos específicos:

- Identificar e caracterizar as fases do processo trabalhista;
- Elaborar um diagnóstico dos conhecimentos, das habilidades e atitudes necessárias do perito e do consultor nas diversas fases do processo trabalhista;
- Realizar análise qualitativa dos conhecimentos, habilidades e atitudes do profissional contábil na esfera trabalhista;
- Demonstrar através de estudo de caso a atuação do perito judicial e do assistente das partes.

## 1.3 JUSTIFICATIVA DA PESQUISA

Em pesquisa recentemente efetuada junto ao setor de distribuição do Tribunal Regional do Trabalho da 12<sup>a</sup> Região/SC (ANEXO A), a qual teve como período de investigação janeiro de 2003 a julho de 2005, onde se verificou a grande procura pelos trabalhadores ao judiciário para resolverem seus litígios em ações trabalhistas

ingressadas nas Varas do Trabalho do Estado de Santa Catarina, antigamente denominadas de Juntas de Conciliação e Julgamento.

Diante da possibilidade de atuação dos profissionais de contabilidade no âmbito pericial, especificamente a atuação em processos judiciais trabalhistas, tem-se a necessidade de ter material que possibilite uma análise do trâmite processual bem como suporte para aqueles que queiram adentrar neste mercado de trabalho.

Esta pesquisa busca contribuir, sob o ponto de vista teórico, no sentido da utilização dos conceitos técnicos abrangendo as áreas relativas ao direito e a contabilidade no transcorrer da atividade pericial em litígios trabalhistas, oportunizando uma visualização ampla da atuação dos profissionais contábeis neste mercado de trabalho.

Os benefícios a serem alcançados e aplicados pelos profissionais contábeis no âmbito trabalhista refere-se a obtenção de conhecimentos das leis e interpretação dos ditames legais que regem a estrutura do direito do trabalho, condicionando os novos peritos ou assistentes técnicos/consultores, tanto nas interpretações legais, quanto na aplicação prática do arcabouço jurídico, bem como os ensinamentos dos aspectos contábeis necessários para a elaboração do trabalho pericial.

Deve-se, por oportuno, salientar que a perícia contábil ao longo dos anos tornou-se peça elucidativa essencial aos magistrados, eis que através de pareceres técnicos contábeis dos peritos judiciais e assistentes técnicos/consultores, as partes podem, de imediato, possibilitar ao julgador a análise e visualização da verdade dos fatos.

Segundo Hoog (2002) a relevância da prova contábil é o ápice de todas as demandas que envolvem direito patrimonial, pois o perito contábil, quando a prova do fato depender do conhecimento técnico e científico, é o profissional que ilumina o Magistrado, fato determinado pela Lei, no CPC, art. 145.

#### 1.4 METODOLOGIA DA PESQUISA

A ciência nasce da curiosidade natural do homem, de sua necessidade de compreender, estudar e explicar as coisas. Dizia Aristóteles (SANTOS, 1958), “O espanto é o começo da ciência”.

A ciência é o conhecimento despertado no homem que procura conhecer o como e o porquê das coisas, sendo conceituada de forma objetiva e subjetiva, tendo

como finalidade a compreensão e explicação das coisas através de teorias formuladas que resulta da pesquisa, formulação de idéias e explanação dos fatos.

Esta pesquisa configura-se em uma monografia pré-requisito para conclusão do curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Segundo Salomon (1993, p. 179) a monografia é um:

[...] trabalho científico que se caracteriza pela especificação, ou seja, a redução da abordagem a um só assunto, a um só problema. Mantém-se assim o sentido etimológico: *monos* (um só) e *graphein* (escrever): dissertação acerca de um assunto único.

A monografia como um trabalho científico necessita de procedimentos metodológicos, que a norteiem, direcionando o estudo e possibilitando a identificação e delineamento da melhor forma de coletar os dados necessários para a pesquisa.

Tendo em vista o problema de estudo, e, considerando seus objetivos, esta pesquisa caracteriza-se pela natureza exploratória.

Na concepção de Gil (1993, p. 70),

[...] pesquisa exploratória é desenvolvida no sentido de proporcionar uma visão geral acerca de determinado fato. Portanto, esse tipo de pesquisa é realizado, sobretudo, quando o tema escolhido é pouco explorado e torna-se difícil formular hipóteses precisas e operacionalizáveis.

A partir das orientações de pesquisa exploratória faz-se a opção por estudo de caso. De acordo com Gil (1993, p. 73),

[...] estudo de caso é caracterizado pelo estudo profundo e exaustivo de um ou de poucos objetos, de maneira a permitir conhecimentos amplos e detalhados do mesmo, tarefa praticamente impossível mediante os outros tipos de delineamentos considerados.

A abordagem dessa pesquisa é predominantemente qualitativa tendo em vista que visa destacar elementos não observados por meio de um estudo quantitativo.

Na concepção de Richardson (1999, p. 80),

[...] os estudos que empregam uma metodologia qualitativa podem descrever a complexidade determinado problema, analisar a interação de certas variáveis, compreender e classificar processos dinâmicos vividos por grupos sociais.

Desta forma, a pesquisa visa descrever as situações existentes no decorrer do processo trabalhista, bem como permitir a compreensão dos fatores e conceitos necessários aos contabilistas para atuarem neste campo de conhecimento.

## 1.5 ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

A organização desse trabalho dispõe-se no Capítulo 1: Introdução; Tema e problema da Pesquisa, abordando quais os conhecimentos técnicos necessários e de que forma e como os profissionais formados em ciências contábeis podem atuar no processo judicial trabalhista; Objetivos Geral e Específico, dando um enfoque na identificação e caracterização das fases processuais, conhecimentos das habilidades e atitudes necessárias do profissional contábil no âmbito do processo trabalhista; Justificativa do trabalho, estabelecer parâmetros que visualizem as vantagens desse sistema processual ao profissional contábil; Metodologia, dando a caracterização de um trabalho monográfico; Limitações da pesquisa, no Capítulo 2: Fundamentação Teórica, no Capítulo 3: Aspectos gerais da perícia e do profissional contábil, no Capítulo 4: Estudo de caso (conclusões e recomendações) e no Capítulo 5: Referências bibliográficas.

## 1.6 LIMITAÇÕES DA PESQUISA

A pesquisa se limita a abordar e conceituar as fases do processo trabalhista, bem como promover a discussão sobre as fases de atuação dos peritos judiciais e dos assistentes técnicos/consultores, não tendo, ainda, a pretensão de ensinar e/ou conceituar todos os aspectos referentes ao direito do trabalho e o direito processual do trabalho, mas, por sua vez, possibilitar ao leitor o entendimento claro e sucinto dos termos e fases do processo trabalhista.

Limita-se, ainda, em relação a cálculos matemáticos, tendo em vista o farto material existente para pesquisa em periódicos, livros, revistas e etc.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

Nesta seção, inicialmente serão expostas a conceituação das fases existentes no processo trabalhista e algumas noções de direito do trabalho, a fim de possibilitar a análise abrangente dos diversos fatores e conceitos que norteiam e que se fazem necessárias à atividade contábil no transcorrer deste trâmite judicial.

### **2.1 DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO JUDICIAL**

Primeiramente serão abordados alguns itens relevantes para a compreensão e o entendimento de algumas situações que ocorrem no trâmite trabalhista, a citar o procedimento sumário, sumaríssimo e o ordinário.

Para isto, precisam ser conceituados alguns termos e itens importantes para a classificação das ações trabalhistas como sumárias, sumaríssimas e ordinárias, como o valor da causa e custas processuais.

#### **2.1.1 Do valor da causa**

O valor da causa deve ser sempre mencionado na petição inicial, embora não haja previsão na CLT, visando que o reclamado saiba de quanto o reclamante espera receber na ação trabalhista, possibilitando e facilitando, ainda, a conciliação entre as partes, que é a finalidade da Justiça do Trabalho.

Assim dispõe o artigo 259 do CPC:

Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:  
I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;

Tal valor influenciará no pagamento de custas a serem recolhidas no processo em certos momentos processuais pelas partes ao Estado.

Outro efeito é do procedimento a ser adotado na ação trabalhista, ou seja, se o processo em questão será conduzido pelo rito sumário, rito sumaríssimo, ou pelo rito ordinário.

O valor da causa ainda pode ser utilizado como base de cálculo para multas por litigância de má-fé, assunto este que será tratado em momento oportuno.



## 2.1.2 Das custas processuais

Conforme Martins (2003, p. 369),

[...] custas são as despesas judiciais que a parte paga para postular em juízo em razão dos serviços prestados pelo Estado. Tecnicamente, as custas deveriam chamar-se taxa judiciária, porque o valor é pago ao Estado e não aos serventuários de justiça pela prática de atos judiciais.

A Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, que alterou os arts. 789 e 790 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho, e acrescenta os arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B.

Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e serão calculadas:

I – quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor;

II – quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa;

III – no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva, sobre o valor da causa;

IV – quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz fixar.

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

§ 2º Não sendo líquida a condenação, o juízo arbitrar-lhe-á o valor e fixará o montante das custas processuais.

§ 3º Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes.

§ 4º Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal." (NR)

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

[...]

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B:

"Art. 789-A. No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela:

I – autos de arrematação, de adjudicação e de remição: 5% (cinco por cento) sobre o respectivo valor, até o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos);

II – atos dos oficiais de justiça, por diligência certificada:

a. em zona urbana: R\$ 11,06 (onze reais e seis centavos);

b. em zona rural: R\$ 22,13 (vinte e dois reais e treze centavos);

III – agravo de instrumento: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);  
 IV – agravo de petição: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);  
 V – embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);  
 VI – recurso de revista: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);  
 VII – impugnação à sentença de liquidação: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);  
 VIII – despesa de armazenagem em depósito judicial – por dia: 0,1% (um décimo por cento) do valor da avaliação;  
 IX – cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo – sobre o valor liquidado: 0,5% (cinco décimos por cento) até o limite de R\$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos)."  
 [...]  
 Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita."

O recolhimento das custas processuais será efetuado mediante DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais com o código de recolhimento 8019, em 4 (quatro) vias. A 1ª deverá ser retida pelo banco no qual está sendo efetuada a arrecadação, a 2ª via juntada ao processo mediante petição a fim de se comprovar o recolhimento, a 3ª via será entregue à secretaria do órgão da justiça do trabalho e a 4ª via com quem providenciou o recolhimento, em conformidade com o item II da Instrução Normativa do TST – Tribunal Superior do Trabalho nº 20/2002.

Não serão observadas neste trabalho de pesquisa as isenções e particularidades de que trata o artigo 790-A da CLT, com relação à União, os Estados, o Distrito federal, os municípios, Ministério Público e etc.

Segundo Martins (2003) “o valor da causa passa a ser imprescindível para saber se o procedimento é o ordinário ou o sumaríssimo (até 40 salários mínimos)”.

Para o judiciário tais procedimentos são de vital relevância, eis que a classificação em rito sumário, rito sumaríssimo e rito ordinário deve ser observada para o andamento processual, ou seja, cada uma delas tem seus critérios diferenciados na ação trabalhista que serão abordadas nos tópicos subseqüentes.

### **2.1.3 Do procedimento contábil das custas processuais**

Conforme exposto, a 4ª via fica retida junto à assessoria jurídica, eis que é ela que, na maioria das vezes efetua o referido recolhimento, ficando esta responsável pela entrega desta guia de recolhimento ao setor de contabilidade.

Por sua vez, após a entrega deste documento para o setor da contabilidade, são realizados os registros contábeis do recolhimento de custas processuais, utilizando a conta CAIXA, classificada no ativo circulante, e a conta DESPESAS PROCESSUAIS, classificada como conta de resultado, conforme Lei nº 6.404/76, na seguinte forma de contabilização:

Débito	-----	DESPESA PROCESSUAIS
Crédito	-----	CAIXA

Desta forma, respeitando-se o plano de contas aplicado pela empresa, são registrados todos gastos com custas processuais na contabilidade da empresa.

#### **2.1.4 Do procedimento sumário**

Com a Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, que dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho e altera dispositivos da CLT, estabelece que quando o valor fixado a causa não exceder ao valor de até 02 (dois) salários mínimos, adotar-se-á o procedimento sumário, procedimento este aplicado apenas para os dissídios individuais.

O Procedimento Sumário, também conhecido como Rito Sumário, estabelece que as ações trabalhistas, cujos valores pretendidos pelo reclamante até 02 salários mínimos, serão conduzidas por este procedimento de atuação.

Esclarece-se a seguir os dispositivos acrescidos a CLT pela Lei 5.584/1970:

Art 2º - § 3º Quando o valor fixado para a causa, na forma deste artigo, não exceder de 2 (duas) vezes o salário-mínimo vigente na sede do Juízo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da Junta quanto à matéria de fato.

Art 2º - § 4º - Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação.

Art 3º Os exames periciais serão realizados por perito único designado pelo Juiz, que fixará o prazo para entrega do laudo.

Parágrafo único. Permitir-se-á a cada parte a indicação de um assistente, cujo laudo terá que ser apresentado no mesmo prazo assinado para o perito, sob pena de ser desentranhado dos autos.

Conforme o art. 2º da referida lei no Procedimento/Rito Sumário nenhum recurso caberá sobre as decisões proferidas nas ações cujo valor fixado para a causa não exceder 02 (dois) salários mínimos à data do ajuizamento da ação.

### 2.1.5 Do procedimento sumaríssimo

Com a Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que acrescenta alguns dispositivos à CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, instituiu-se o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista.

O Procedimento Sumaríssimo, também conhecido como Rito Sumaríssimo, estabelece que as ações trabalhistas, cujos valores pretendidos pelo reclamante até 40 salários mínimos, serão conduzidas por este procedimento de atuação.

Esclarece-se a seguir os dispositivos acrescentados a CLT:

Art. 852-A. Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.

Parágrafo único. Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

[...]

Art. 852-C. As demandas sujeitas a rito sumaríssimo serão instruídas e julgadas em audiência única, sob a direção de juiz presidente ou substituto, que poderá ser convocado para atuar simultaneamente com o titular.

Art. 852-D. O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 852-E. Aberta a sessão, o juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência.

Art. 852-F. Na ata de audiência serão registrados resumidamente os atos essenciais, as afirmações fundamentais das partes e as informações úteis à solução da causa trazidas pela prova testemunhal.

Art. 852-G. Serão decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no prosseguimento da audiência e do processo. As demais questões serão decididas na sentença.

Art. 852-H. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente.

[...].

Art. 852-I. A sentença mencionará os elementos de convicção do juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

§ 1º O juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum.

[...].

O Procedimento/Rito Sumaríssimo visa a celeridade processual, possibilitando a conclusão da ação trabalhista em tempo menor que a do conhecido Procedimento Ordinário.

Conforme art. 852-C da CLT, as ações sujeitas a rito sumaríssimo serão instruídas e julgadas em audiência única, sendo este procedimento aplicado apenas para os dissídios individuais.

### **2.1.6 Do procedimento ordinário**

O art. 274 do CPC esclarece que o procedimento ordinário rege-se segundo as disposições dos Livros I e II deste mesmo, lembrando que o Livro I é compreendido do art. 1º ao 565, tratando do processo de conhecimento enquanto que o Livro II está compreendido pelos arts. 566 ao 795, que se refere ao processo de execução, excetuando os arts. 275 ao 281, que se refere ao rito sumário, os arts. 483 a 495, que trata da homologação de sentença estrangeira e ação rescisória e, por último os arts. 539 e 540, que se referem a recursos ao Supremo Tribunal Federal.

## **2.2 DAS FASES DO PROCESSO TRABALHISTA**

Existem basicamente três fases no processo em que são elaborados os cálculos trabalhistas, dependendo de momento processual oportuno para a sua apresentação, sendo consideradas: fase inicial, fase de instrução processual e fase de liquidação de sentença.

### **2.2.1 Da fase inicial do processo**

A fase inicial é onde o reclamante apresenta juntamente com a petição inicial os valores de cada parcela requerida, oportunizando a parte contrária a impugnação dos referidos cálculos através da contestação. Os cálculos apresentados nesse momento processual fazem-se necessários se o valor da causa importar em até o valor de 40 salários mínimos, devido à instituição do chamado rito sumaríssimo.

### **2.2.2 Da fase de instrução processual**

Na fase de instrução processual são produzidas as provas requeridas, dentre elas os depoimentos pessoais, ouvida de testemunhas, determinação e realização de perícias médicas, contábeis e etc.

Com relação às perícias realizadas nessa fase processual o magistrado determina a feitura das mesmas por perito que, por sua vez, servirão de base para o magistrado tomar posição, ou não. Cabe salientar, que pode o magistrado recusar o laudo contábil, sobre as questões que são objetos de dúvida.

Depois de encerrada a instrução, as partes poderão aduzir razões finais e, em seguida é renovada a proposta de conciliação.

### **2.2.3 Da fase de liquidação processual**

Na fase de liquidação é onde ocorre a apuração dos valores dos direitos trabalhistas deferidos pelo judiciário, quando se tem o trânsito em julgado da ação, não tendo mais como se discutir o mérito da questão.

Na fase de liquidação de sentença, como também é chamada, serão apresentados cálculos pelas partes ou por peritos contábeis de confiança do magistrado.

## **2.3 DA CONCEITUAÇÃO DE AGUNS TERMOS PROCESSUAIS**

Para melhor entendimento dos passos que virão a seguir, faz-se necessária a abordagem de algumas conceituações a respeito de alguns termos processuais que permitirão ao leitor melhor compreensão dos assuntos que estão sendo tratados.

### **2.3.1 Do ônus da prova**

Segundo Martins (2003) a palavra ônus vem do latim *onus*, que significa carga, peso, fardo e, *onus probandi* é o dever de a parte provar em juízo suas alegações para o convencimento do juiz, não bastando serem feitas meras alegações.

De acordo com os ensinamentos de Moacir Santos Amaral (1982, p. 327) a “prova é a soma dos fatos produtores da convicção, apurados no processo” e, ainda, “provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa”.

Afirma Marcadus (ALMEIDA JR., 1960. p. 172) que “quem não pode provar é como quem nada tem; aquilo que não é provado é como se não existisse; não poder ser provado, ou não ser é a mesma coisa”.

Os incs. I e II do art. 333 do CPC declaram, respectivamente, que ao autor o ônus da prova cabe quanto ao fato constitutivo de seu direito (ex.: existência da relação de emprego, trabalho em jornada extraordinária e etc...) e, ao réu, quanto ao fato impeditivo (ex.: justa causa, no qual não daria direito ao recebimento de verbas rescisórias), fato modificativo (ex.: folga concedida pela empresa em dia semanal para compensar o pedido de pagamento de feriados dobrados) ou fato extintivo (ex.: prescrição de direito e compensação/pagamento de valores) do direito do autor.

### **2.3.2 Da prescrição bienal**

Nos termos do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e Súmula nº 362 do Colendo TST - Tribunal Superior do Trabalho (com a nova redação dada pela Resolução nº 121/2003 do Pleno do TST), o prazo prescricional para o ingresso de ação trabalhista é de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Tendo por exemplo o obreiro ingressado em Juízo somente em 20-09-2004 e tendo ele sido demitido em 12-03-2001, data da extinção de seu contrato de trabalho e, considerando-se o disposto na norma constitucional acima invocada, o prazo para ajuizar a presente ação findou em 12-03-2003, ou seja, dois anos após o término de seu contrato de trabalho, deve ser reconhecida a prescrição bienal.

### **2.3.3 Da prescrição quinquenal**

Conforme o art. 7º, inciso XXIX, alínea “a”, da Carta Magna, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos a contar da data do ajuizamento da ação, ou seja, limitação das parcelas anteriores 05 (cinco) anos a contar da data do ajuizamento.

Assim dispõe a jurisprudência a respeito da prescrição quinquenal:

Ementa: CRÉDITOS TRABALHISTAS. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO. É certo que os créditos exigíveis pela ação trabalhista são aqueles abrangidos pelos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação (exegese do art. 7º, XXIX, da CF e aplicação da Súmula nº 308 do TST).

Acórdão 8660/2005 - Juiz Geraldo José Balbinot - Publicado no DJ/SC em 14-07-2005, página: 232.

Assim encontra-se disposto na Súmula nº 308 publicada pelo diário de justiça de 20.04.2005:

Nº 308 PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I. Respeitado o biênio subseqüente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao qüinqüênio da data da extinção do contrato. (ex-OJ nº 204 - Inserida em 08.11.2000)

II. A norma constitucional que ampliou o prazo de prescrição da ação trabalhista para 5 (cinco) anos é de aplicação imediata e não atinge pretensões já alcançadas pela prescrição bienal quando da promulgação da CF/1988. (ex-Súmula nº 308 - Res. 6/1992, DJ 05.11.1992)

Histórico:

Redação original - Res. 6/1992, DJ 05.11.1992

Nº 308 Prescrição qüinqüenal

A norma constitucional que ampliou o prazo de prescrição da ação trabalhista para 5 (cinco) anos é de aplicação imediata e não atinge pretensões já alcançadas pela prescrição bienal quando da promulgação da CF/1988

A prescrição deve ser requerida na contestação à inicial, onde cada um dos pedidos deve ser minuciosamente questionado pelo reclamado(a), contudo, a jurisprudência permite que seja suscitada também em grau de recurso ordinário, diante do preceituado na Súmula nº 153 do colendo TST e do previsto no art. 193 do atual Código Civil, *in verbis*, conforme antigo artigo 162 do Código de 1916 “a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição pela parte a quem aproveita”

Nesse sentido ensina Carrion (2002), “a prescrição pode ser alegada em qualquer instância (CC, art. 162), inclusive, portanto, perante a segunda quando do recurso (nas reclamações trabalhistas, nos Tribunais Regionais, ainda que não argüida na primeira)”.

Tendo, por exemplo, o obreiro sido admitido em 25-10.1989 e demitido em 12-03-2001, data da extinção de seu contrato de trabalho e o mesmo ajuizado ação trabalhista em 12-03-2002 e a parte na contestação ou na fase de recurso ordinário requerido a prescrição qüinqüenal das verbas a serem consideradas como devidas ao reclamante, o juiz deferirá o pleito argüido na contestação ou recurso ordinário, dando provimento para serem consideradas prescritas aquelas verbas anteriores a 12.03.1997.



### 2.3.4 Da prescrição trintenária

Segundo os termos da Súmula nº 362 do colendo TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nas ações trabalhistas.

Súmula nº 362 FGTS - Prescrição - Revisado pela Res. 121/2003 DJ 19.11.2003

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.  
(Res. 90/1999 DJ 03-09-1999)

Ainda em conformidade com o referido verbete jurisprudencial, dever-se-á observar primeiramente o prazo referente à prescrição bienal, argumentada acima.

Assim dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 Seção de Dissídios Individuais nº 1 a respeito da prescrição bienal a respeito dos expurgos inflacionários:

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 10.11.2004 (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.2005)

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deuse com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Histórico:

Redação Original

Nº 344 - FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. DJ 10.11.04

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deuse com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Sobre os expurgos inflacionários sobre parcelas fundiárias serão melhores exemplificados e discorridos no tópico 2.5.3 que trata da Lei Complementar nº 110/2001 que institui contribuições sociais.

### 2.3.5 Da revelia

Caso o réu não apresente contestação aos pedidos narrados pelo reclamante em sua petição inicial, o réu será considerado revel. Considera-se revel a parte que, citada legalmente, não comparece em juízo apresentando sua defesa (CPC: arts. 319 a 322, 324 e 330, II; CPP: arts. 336, 369, e 451, § 1º).

O artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho informa que “O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato”.

O parágrafo único do artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que “Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência”, fato este exemplificado pelo Súmula nº 122 do Tribunal Superior do Trabalho:

Atestado médico. Revelia - Revisado pela Res. 121/2003 DJ 19.11.2003  
Para ilidir a revelia, o atestado médico deve declarar expressamente a impossibilidade de locomoção do empregador ou de seu preposto no dia da audiência.

(RA 80/1981 DJ 06-10-1981)

Orientação jurisprudencial da SDI-1 DO TST - 245. REVELIA. ATRASO. AUDIÊNCIA. Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência.

Precedentes: E-RR 323423/1996, Min. Brito Pereira, publ. no publ. no DJU de 08.06.2001; E-RR 301014/1996, Min. Vantuil Abdala, publ. no publ. no DJU de 24.03.2000; E-RR 91210/1993, Ac. 2911/1996, Min. Moacyr Tesch, publ. no publ. no DJU de 07.02.1997; E-RR 5088/1987, Ac. 2625/1989, Red., Min. Barata Silva, publ. no publ. no DJU de 06.07.1990; RR 60048/1992, Ac. 1ª T, 964/1993, Min. Indalécio Gomes, publ. no publ. no DJU de 07.05.1993; RR 4025/1983, Ac. 2ª T, 3052/1984, Min. José Ajuricaba, publ. no publ. no DJU de 16.11.1984; RR 4137/1989, Ac. 3ª T, 1245/1990, Min. Francisco Fausto, publ. no publ. no DJU de 19.12.1990; RR 15969/1990, Ac. 3ª T, 1937/1992, Min. Manoel Mendes, publ. no publ. no DJU de 14.08.1992; RR 103607/1994, Ac. 4ª T, 3703/1994, Juiz Conv. Rider de Brito, publ. no publ. no DJU de 30.09.1994; RR 172891/1995, Ac. 5ª T, 5563/1995, Min. Armando de Brito, publ. no publ. no DJU de 02.02.1996.

Orientação jurisprudencial da SDI-1 DO TST – 74 - REVELIA. AUSÊNCIA DA RECLAMADA. COMPARECIMENTO DE ADVOGADO. Inserida em 25.11.96 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 122, DJ 20.04.2005)

A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração.

Para Passos (1998, p. 275) “se o fato narrado pelo autor não é impugnado especificamente pelo réu e de modo preciso, este fato, presumido verdadeiro, deixa

de ser controvertido. Conseqüentemente, deixa de ser objeto de prova, visto como só os fatos controvertidos reclamam prova.”

Passos (1998, p. 276) ainda esclarece que “a presunção de veracidade do fato não impugnado é prova que deve ser acolhida, salvo prova em contrário. Mas essa prova em contrário está preclusa ao réu, pela circunstancia mesma de não ter impugnado o fato.”

### **2.3.6 Da coisa julgada**

Depois de prolatadas as decisões, são abertos prazos apropriados para a interposição de remédios jurídicos cabíveis para cada momento processual, cabendo as partes, respeitado os prazos processuais, interporem tais remédios para atingirem seus objetivos no trâmite judicial.

Caso as partes não se manifestem em momento próprio no processo, resta precluso o direito de recorrerem do conteúdo da sentença, ou seja, recorrerem ao juízo para que se julgue novamente as questões já decididas e não questionadas em momento oportuno.

Cabe salientar que, conforme o art. 467 do CPC, só faz coisa julgada a parte dispositiva da sentença, que é o reflexo sucinto daquilo que foi exposto em sua fundamentação.

Assim dispõe o artigo 467 e seguintes do CPC:

Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Art. 469. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

Este é o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região a respeito da coisa julgada:

COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. Configurada a tríplice identidade entre a ação anteriormente julgada e a presente, no tocante às mesmas partes, ao mesmo objeto e à causa de pedir, impõe-se a manutenção da coisa julgada.

Acórdão 14989/2005 - Juíza Lourdes Dreyer - Publicado no DJ/SC em 14-12-2005, página: 242.

EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A teor do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como no § 1º do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho, é vedado alterar a sentença exequenda na fase executória, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Acórdão 14633/2005 - Juiz Gilmar Cavalheri - Publicado no DJ/SC em 09-12-2005, página: 300.

Ementa: COISA JULGADA. Segundo o § 1º do art. 301 do CPC, verifica-se a coisa julgada quando a parte reproduz ação anteriormente ajuizada, e o § 2º diz que uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Acórdão 13760/2005 - Juíza Marta M. V. Fabre - Publicado no DJ/SC em 25-11-2005, página: 272.

Ementa: COISA JULGADA. IMUTABILIDADE. A sentença transitada em julgado adquire a qualidade da imutabilidade, não podendo ser alterada na fase de liquidação, mesmo que aparentemente injusta, sob pena de ferir a "res judicata". AG-PET 002900/1999 - Acórdão 9792/1999 - Juiz Marcus Pina Mugnaini - Publicado no DJ/SC em 24-09-1999.

Depois de transitada em julgado, a sentença adquire a qualidade da imutabilidade não cabendo mais tentativas para sua modificação.

### 2.3.7 Da preclusão

Preclusão vem do latim *praecludo*, com o significado de fechar, tapar, encerrar. Almeida (1991, p.82) define preclusão como

[...] a perda da faculdade de praticar-se um ato pela transposição de um 'momento processual', que pode estar marcado, também, por um prazo determinado, e não apenas pelo ordenamento formal ou lógico dos atos no processo, ou pela incompatibilidade de um ato com outro.

O artigo 473 do CPC determina que "é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito já se operou a preclusão".

Couture (1972, p.196) entende que a preclusão se origina de três situações diferentes:

- a) por não se ter observada a ordem, a oportunidade que a lei determina para a prática do ato;
- b) pela incompatibilidade entre o ato realizado e o seguinte;
- c) pelo fato de o ato já ter sido realizado validamente uma vez.

Assim, por exemplo, se a ré não se manifesta em tempo hábil sobre os cálculos apresentados deixando de apontar incorreções, torna neste ato, preclusa a matéria.

Assim dispõe o § 2º do art. 879 da CLT, “elaborada a conta e tornada líquida, o juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.”

Destaca-se que se houve silêncio do interessado na oportunidade da impugnação, operar-se-á a preclusão, que obsta o reexame da matéria em sede de embargos à execução.

É o entendimento do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região a respeito do assunto:

Ementa: IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. O Magistrado pode exercer a faculdade prevista no § 2º do artigo 879 da CLT, concedendo às partes o prazo de dez dias para impugnação fundamentada à conta de liquidação. Rejeitada a impugnação por falta de delimitação dos valores e homologados os cálculos, havendo silêncio do interessado, opera-se a preclusão que obsta o reexame da matéria em sede de embargos à execução.

Acórdão 7262/2001 - Juiz João Cardoso - Publicado no DJ/SC em 26-07-2001.

Ementa: PRECLUSÃO LÓGICA. Do teor do art. 474 do CPC, extrai-se que deve ser repelida toda e qualquer alegação não deduzida no momento próprio.

Acórdão 513/2002 - Juiz Marcus Pina Mugnaini - Publicado no DJ/SC em 22-01-2002

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. Resta preclusa a matéria apresentada em sede de agravo de petição quando, instada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação, na forma do § 2º do art. 879 da CLT, a parte deixa de apontar incorreções.

Acórdão 5344/2002 - Juiz Marcus Pina Mugnaini - Publicado no DJ/SC em 22-05-2002

Salienta-se que deve ser repelidas toda e qualquer alegação não deduzida no momento próprio, precluindo o direito de opor-se à matéria, seja ela em fase da instrução processual e/ou em fase de execução (liquidação de sentença), previstas no art. 879, § 2º, da CLT e/ou no art. 884, § 3º, da CLT, e art. 474 do CPC, respectivamente.

### **2.3.8 Refomatio in pejus**

Segundo Martins (2003, p. 377) quando a matéria estiver sendo apreciada pelo tribunal não poderá reformar a sentença para pior, julgando fora do pedido, salvo se a outra parte também recorrer.

Assim dispõe o egrégio Tribunal Regional do Trabalho a respeito do assunto:

"REFORMATIO IN PEJUS". IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. Ao julgar a impugnação aos cálculos feitos pelo exequente eles não podem sofrer retificação em seu prejuízo, porquanto o ordenamento jurídico veda a "reformatio in pejus".

Ac. 1ª T. 03130/01, 13.02.01. Proc. TRT-SC-AG-PET-06859/00. Maioria. Red. Desig.: Juiz C. A. Godoy Ilha. Publ. DJ/SC 10.04.01 - P. 76. Origem: 1ª Vara de Criciúma.

Cabe salientar que, conforme ementa da decisão citada, a reforma em prejuízo da parte que interpôs é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

### 2.3.9 Do erro material

As correções por erro material ocorrido nas decisões judiciais encontram-se amparadas pelos artigos 833 da CLT e 463 do CPC.

Assim esclarece o artigo 833 da CLT:

Art. 833. Existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos, *ex officio*, ou a requerimentos dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Assim esclarece a nova redação estabelecida pela Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005 que terá vigência a partir de junho de 2006 para o art. 463 do CPC:

Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:  
I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;  
II - por meio de embargos de declaração.

Assim dispõe o egrégio Tribunal Regional do Trabalho a respeito da matéria em questão:

Ementa: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. A decisão que homologa os cálculos de liquidação não faz coisa julgada. Constatado o erro material nos cálculos, a sua adequação pode ser feita de ofício, em qualquer fase processual. O Judiciário não pode chancelar equívocos geradores de enriquecimento ilícito.

Acórdão 5694/2005 - Juiz Geraldo José Balbinot - Publicado no DJ/SC em 19-05-2005, página: 276.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando houver no acórdão manifesto erro material.

Acórdão 14933/2005 - Juíza Ione Ramos - Publicado no DJ/SC em 14-12-2005, página: 238.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Verificando-se a existência de erro material no acórdão embargado, merecem ser acolhidos os embargos de declaração opostos para saná-lo.  
Acórdão 14344/2005 - Juíza Gisele P. Alexandrino - Publicado no DJ/SC em 02-12-2005, página: 253.

Existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo podem ser corrigidos, *ex officio*, ou a requerimentos dos interessados, em conformidade com os artigos 833 da CLT e 463 do CPC.

## 2.4 DA CONCEITUAÇÃO DAS FASES PROCESSUAIS

Nesta seção conceituar-se-á as fases do processo trabalhista, bem como alguns termos e procedimentos adotados pela Justiça do Trabalho.

### 2.4.1 Das audiências

Audiência vem do latim *audientia*, que é o ato de escutar, de atender. Consiste no ato praticado sob a presidência do juiz a fim de ouvir ou atender as alegações das partes sobre o litígio em questão.

Na prática é comum realizarem-se 3 (três) audiências, a primeira para tentar conciliar as partes e em que é apresentada a defesa (inicial), a segunda em que são ouvidos os depoimentos pessoais e de testemunhas (instrução), e a terceira em que é proferida a sentença (julgamento).

### 2.4.2 Da petição inicial

A petição inicial é de fundamental importância no litígio trabalhista, podendo esta ser apresentada de forma escrita ou verbal, contudo, a forma mais comum adotada é a apresentação escrita.

Através dessa peça, o(s) reclamante(s), por intermédio de seu procurador, o que é mais comum, argumenta sobre os fatos existentes no pacto laboral, suscitando as irregularidades ocorridas e formulando os pedidos no qual acham devidos.

Com essa petição dá-se início ao litígio trabalhista, onde ocorre o ingresso da ação por parte do reclamante na Vara do Trabalho (1ª instância) que, por sua vez, expede notificação ao réu juntando cópia da petição inicial para conhecimento dos

pedidos formulados pelo reclamante, oportunizando a contestação em prazo determinado, sob pena de ser julgada a revelia.

Assim esclarece a Seção IV da CLT que trata das Partes e dos Procuradores:

Art. 791. Os empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Nos dissídios coletivos é facultado aos interessados a assistência por advogado.

A importância vital da peça de ingresso está configurada devido ao fato de que os assuntos suscitados por ela serão apreciados e contestados pela parte contrária e pelo Juízo, que, por sua vez, não deferirá além daquilo que foi requerido, o que se chama de julgamento *extra petita*, ou seja, fora do pedido, que será argumentado oportunamente.

Dispõe o egrégio Tribunal a respeito do assunto:

Ementa: PETIÇÃO INICIAL. LIMITES DA "LITISCONTESTATIO". Para o autor, a petição inicial é a peça processual mais importante dos autos, porque é através dela que fixará os limites da lide e na qual deduzirá toda a sua pretensão, sob pena de preclusão. O Juiz, uma vez provocada a tutela jurisdicional, deve decidir de acordo com o que foi pedido.

Acórdão 12273/2000 - Juíza Licélia Ribeiro - Publicado no DJ/SC em 07-12-2000.

Ementa: LIMITES DA LIDE. INOVAÇÃO. A prestação jurisdicional deve ser entregue dentro dos limites da litiscontestação, os quais se perfazem pelo perfeito acoplamento entre a peça exordial e a de defesa. Requerimentos inoportunos, formulados no decurso da instrução processual e reiterados na peça recursal, em típico aditamento à preambular, não podem ser apreciados, sob pena de verdadeira afronta ao princípio do devido processo legal e aos seus corolários do contraditório e da ampla defesa.

Acórdão 13230/2005 - Juiz Geraldo José Balbinot - Publicado no DJ/SC em 08-11-2005, página: 198.

Ementa: LIMITES DA EXECUÇÃO. Os cálculos liquidatórios limitar-se-ão ao título exequendo. Este fica circunscrito à postulação deduzida. Verba não postulada, não integrante do título exequendo, não pode compor base de cálculo liquidatório ("nulla executio sine titulo").

Acórdão 8551/2005 - Juiz Geraldo José Balbinot - Publicado no DJ/SC em 13-07-2005, página: 263.

Não será abordada a forma e os outros requisitos necessários para a feitura dessa peça, tendo em vista que o objetivo deste trabalho é apenas, nesta oportunidade, a conceituação das fases do processo trabalhista e algumas noções de direito do trabalho que o contador-perito/consultor deve ater-se.



### 2.4.3 Da contestação

Inexistindo conciliação entre as partes na primeira audiência o réu apresenta sua resposta (contestação) aos pedidos formulados pelo reclamante na petição inicial, de forma oral ou escrita, juntando documentos requeridos pelo reclamante e/ou que fundamente seus questionamentos. Contudo, a forma mais comum adotada é a apresentação da contestação por escrito.

Contestação genérica. Efeitos. Não impugnados, em contestação, todos os fatos expostos pelo autor em amparo à suas pretensões, ou o fazendo de forma genérica, sem especificá-los um a um, resulta em serem tidos os fatos por incontroversos, gerando a presunção de veracidade de tudo quanto articulado em petição inicial. À risca, aliás, são os fatos incontroversos equiparados aos confessados pela parte, razão pela qual entende o legislador que independem de prova (art. 334, III, CPC). Ac. 3ª T. 11182/04. Proc. RO-V 02194-2003-022-12-00-0. Unânime. Rel.: Juiz Gerson Paulo Taboada Conrado. Publ. DJ/SC 11.10.04.

Na contestação, que deverá ser apresentada em audiência, o réu manifestará de forma fundamentada a todos os pedidos formulados pelo reclamante em sua petição inicial, sob pena de ser considerado verdadeiro aquilo que não foi contestado, conforme artigo 302 do CPC.

### 2.4.4 Da instrução processual

A fase de instrução processual, onde são produzidas as provas requeridas, dentre elas a realização de perícias de insalubridade ou periculosidade por médicos ou engenheiros, eis que o artigo 195 da CLT nada estabelece no que diz respeito a quem pode e deve efetuar tais análises.

Ementa: PERICULOSIDADE. LAUDO TÉCNICO. De acordo com o art. 195 da CLT, a caracterização da periculosidade deve ser apurada por meio de perícia técnica. Recurso ordinário a que se nega provimento em razão de o laudo do expert ser conclusivo pela existência de trabalho em condições perigosas. Acórdão 13340/2005 - Juíza Ione Ramos - Publicado no DJ/SC em 09-11-2005, página: 274.

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. Deve ser mantida a sentença que acolhe a conclusão de laudo pericial não infirmado por outro meio de prova.

Acórdão 12250/2005 - Juiz Marcos Vinicio Zanchetta - Publicado no DJ/SC em 05-10-2005, página: 266.

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. Não obstante tenha a prova técnica concluído pela inexistência de condições insalubres, não está o julgador adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos (art.

436, CPC). Laborando em enfermaria ou ambulatório e comprovado o exercício da atividade em condições insalubres - fazendo curativos e retirando pontos, prestando primeiros socorros, aplicando injeções e auxiliando o médico em suturas e pequenas cirurgias - devido é o adicional de insalubridade, em grau médio, conforme prevê o Anexo 14 da NR 15, Portaria nº 3214/78.

Acórdão 12070/2005 - Juiz Amarildo Carlos De Lima - Publicado no DJ/SC em 30-09-2005, página: 234.

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. A prova pericial positiva acerca das condições insalutíferas do ambiente de trabalho, realizada nos termos do art. 195 da CLT e não infirmada por outra, é o instrumento probatório próprio para amparar o pagamento do adicional de insalubridade.

Acórdão 9102/2005 - Juíza Marta M. V. Fabre - Publicado no DJ/SC em 26-07-2005, página: 179.

Nessa mesma fase também são determinadas às perícias contábeis, que servirão de base para o magistrado tomar decisões cabíveis. É muito comum, por exemplo, que o juiz utilize desse momento processual para as realizações de perícia sobre conhecimento técnico e científico da área da contabilidade.

Esclarece a jurisprudência a esse respeito:

Ementa: LAUDO PERICIAL. FASE DE CONHECIMENTO. FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO EM EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A adoção pela sentença exequenda das conclusões obtidas pelo laudo pericial produzido na fase de conhecimento impossibilita a discussão dos critérios utilizados quando de sua execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Acórdão 6776/2005 - Juíza Sandra Márcia Wambier - Publicado no DJ/SC em 15-06-2005, página: 190.

Ementa: LAUDO PERICIAL. Apesar de o Magistrado não estar adstrito ao laudo pericial, este constitui peça técnica à disposição do Juízo, que pode adotá-lo em seus precisos termos, à falta de outros argumentos convincentes que porventura possam infirmar as constatações do experto.

Acórdão 332/2006 - Juíza Maria Do Céu De Avelar - Publicado no DJ/SC em 18-01-2006, página: 157.

Nessa fase processual, as partes irão formular quesitos para tentar demonstrar ao juiz que são merecedores de acatamento os pedidos formulados na inicial (reclamante) ou, no caso da parte contrária, o indeferimento do pleito inicial.

O magistrado, por sua vez nomeará perito de sua confiança para responder tais quesitos, cabendo às partes, reclamante e reclamada (o), aterem-se aos detalhes técnicos para saírem vencedores.

Com relação às perícias realizadas nessa fase processual, o magistrado determina sua feitura por perito, as quais, por sua vez, servirão de base para aquele magistrado tomar posição. Assim sendo, pode ser recusado o laudo contábil sobre as questões que são objetos de dúvida, daí a importância do consultor/assistente técnico.

Depois de encerrada a instrução, as partes poderão aduzir razões finais e, em seguida é renovada a proposta de conciliação e, caso não haja acordo entre as partes, inicia-se a fase de julgamento da lide, ou seja, julgamento da ação.

#### **2.4.5 Do julgamento ou decisão de 1º grau**

Após ser esgotada a possibilidade de conciliação nesse momento processual, conforme art. 831 da CLT, será proferida pela Vara do Trabalho (antiga Junta de Conciliação e Julgamento) a decisão de 1º grau, ou 1ª instância como também é conhecida.

A sentença é a parte mais importante do processo e, por isso, deve ser clara, precisa e concisa, para possibilitar as partes o entendimento imediato do que está sendo decidido.

Assim dispõe o art. 832, parágrafos 1º e 2º, da CLT:

Art. 832. Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

§ 1º Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.

§ 2º A decisão mencionará sempre as custas que devam ser pagas pela parte vencida.

Esclarece a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria:

Ementa: Sentença. Requisitos de validade. Além dos requisitos formais (existência de relatório, fundamentação e dispositivo) a sentença deve conter relato, ainda que sucinto, dos temas a enfrentar, assim como tem de apreciá-los devidamente, ainda que eleja circunstâncias específicas que pareçam mais relevantes ao julgador.

Acórdão 9146/2000 - Juiz Luiz Fernando Vaz Cabeda - Publicado no DJ/SC em 22-09-2000, página: 266.

Conforme exposto pelo art. 458 do CPC a sentença pode ser dividida em três partes:

1ª - a existência de relatório, onde é feito uma síntese dos atos ocorridos na ação trabalhista até o momento;

2ª – a fundamentação é a parte onde o magistrado apreciará as provas arroladas aos autos (inicial, contestação, laudos periciais, ouvida de testemunhas em audiência e etc...) e fundamentará sua decisão.

3ª – o dispositivo da decisão é a parte em que o magistrado definirá sobre a procedência ou não dos pedidos formulados pelo reclamante na ação,

condenando ou não a reclamada (o) ao pagamento de verbas, sendo o reflexo sucinto daquilo que foi exposto na fundamentação.

Salienta-se, por oportuno, que só faz coisa julgada o que se encontra exposto no dispositivo da sentença, que significa a conclusão do que está sendo sentenciado.

#### **2.4.6 Dos embargos declaratórios à decisão de 1º grau**

Também conhecido como embargos de declaração, esse remédio jurídico tem por objetivo sanar omissão, obscuridade e contradição no que fora decidido e julgado pelo judiciário, com fundamento nos arts. 535 e seguintes do CPC e art. 897-A da CLT:

Art. 535 do CPC. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Art. 536 do CPC. Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo.

Art. 538 do CPC. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Art. 897-A da CLT. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Parágrafo único. Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

Com relação aos embargos protelatórios descritos no parágrafo único do artigo 538 do CPC, entendem-se como aqueles interpostos com o objetivo único da parte de retardar e tumultuar o trâmite judicial sem motivos relevantes para tal feito.

#### **2.4.7 Da decisão resolutiva dos embargos declaratórios**

Caso se constate omissão, obscuridade e/ou contradição no julgado, conforme art. 537 do CPC, o juízo julgará os embargos de declaração interpostos pelas partes através de decisão de embargos declaratórios, deferindo e sanando tais ocorrências.

Assim dispõe o art. 537 do CPC, “o juiz julgará os embargos em cinco dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto”.

Caso o juízo entender que não houve omissão, obscuridade e/ou contradição no julgado indeferirá os pedidos existentes nos embargos de declaração peticionados pelas partes.

#### **2.4.8 Dos depósitos recursais**

São obrigatórios e necessários os depósitos recursais para interposição de recursos ordinários, recurso de revista, embargos e recurso extraordinário e recursos em ações rescisórias.

O ato nº 371/2004 de 03 de agosto de 2004, do Tribunal Superior do Trabalho editou novos valores de limites de depósitos recursais nas ações trabalhistas.

- R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), no caso de interposição de Recurso Ordinário;
- R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos), no caso de interposição de Recurso de Revista, Embargos e Recurso Extraordinário;
- R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos), no caso de interposição de Recurso em Ação Rescisória.

É oportuno dizer que o depósito recursal e o recolhimento das custas processuais são requisitos básicos para a admissibilidade do recurso. A ausência de comprovação destes pela empresa recorrente impõe o não-conhecimento do seu recurso, por deserto, conforme art. 789, § 1º da CLT.

#### **2.4.9 Do procedimento contábil dos depósitos recursais**

Os depósitos recursais, por sua vez, são registrados contabilmente pela empresa, utilizando a conta CAIXA, classificada no ativo circulante, e a conta DEPÓSITOS JUDICIAIS, classificada como conta de ativo realizável a longo prazo, conforme Lei nº 6.404/76, na seguinte forma de contabilização:

Débito	-----	DEPÓSITOS JUDICIAIS (ARLP)
Crédito	-----	CAIXA (AC)

Desta forma, respeitando-se o plano de contas aplicado pela empresa, são registrados todos os depósitos recursais na contabilidade da empresa, que por sua vez, após a quitação das parcelas trabalhistas ao reclamante e a terceiros e o término da ação, serão estes depósitos atualizados monetariamente e liberados a empresa.

#### **2.4.10 Do recurso ordinário**

O recurso ordinário visa a reforma do julgado de 1ª instância, sendo admissível no prazo de oito dias depois de recebida ou notificadas as partes da sentença de 1º grau.

O recurso ordinário deve ser interposto com o fundamento estabelecido pela alínea “a” do art. 895 da CLT:

Art. 895 da CLT. Cabe recurso ordinário para a instância superior:  
a) das decisões definitivas das Juntas e Juízos no prazo de 8 (oito) dias;  
b) das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 (oito) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Salienta-se por oportuno que a Emenda Constitucional nº 24 de 09 de dezembro de 1999 alterou dispositivos da Constituição Federal de 1988 criando as Varas do Trabalho.

Assim dispõe a nova redação do art. 112 da Constituição Federal com a vigência da Emenda Constitucional nº 24:

Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Varas do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.

O juiz, depois de interpostos os recursos, fixará prazo de oito dias para as partes litigantes contra-arrazoarem, querendo, os recursos, em conformidade com o art. 900 da CLT.

Discorre sobre o assunto em questão o art. 900 da CLT, “interposto o recurso, será notificado recorrido para oferecer as suas razões, em prazo igual ao que tiver o recorrente”.

Tendo as partes discordado do julgado de 1ª instância e interposto recursos ordinários no prazo estabelecido pelo art. 895 da CLT e, oportunizado a elas prazos para a apresentação das contra-razões aos recursos, conforme disciplinado no art. 900 da CLT, o processo subirá para o Tribunal.

#### **2.4.11 Do agravo de instrumento**

Conforme o art. 897 da CLT, caso seja recusado o seguimento dos recursos ordinário, de revista, agravo de petição e etc..., poderá o recorrente no prazo estabelecido por lei impugnar o despacho que lhe denegou seguimento por meio de agravo de instrumento.

Tal recurso tem por finalidade destrancar os recurso que foram negados seu seguimento, em conformidade com o art. 897 da CLT:

Art. 897 - Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:  
b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.  
§ 2º - O agravo de instrumento interposto contra o despacho que não receber agravo de petição não suspende a execução da sentença.  
§ 4º - Na hipótese da alínea "b" deste artigo, o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada. (Redação dada ao artigo e parágrafos pela Lei nº 8.432/92)

Poderá ocorrer, quando da interposição de recurso e de agravo de instrumento o pedido da parte interessada de extração de Carta de Sentença, devido à demora que esses procedimentos processuais levam para serem julgados.

Cabe salientar que nesses casos não ocorreu o trânsito em julgado da sentença, uma vez que esses recursos poderão ser considerados procedentes, modificando parcial ou completamente o julgado.

#### **2.4.12 Do julgamento ou decisão de 2º grau do Recurso Ordinário**

Primeiramente será dado prazo de oito dias para a emissão de parecer da Procuradoria do Trabalho em conformidade com o art. 5º da Lei nº 5.584/1970, a qual se manifestara nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 75/1993.

Retornado da Procuradoria do Trabalho o processo será distribuído a uma das três Turmas do Tribunal Regional do Trabalho que é composta de cinco juízes,

embora apenas três juízes votem sobre as matérias expostas nos recursos ordinários, visando maior celeridade processual.

Discorre sobre o assunto em questão o art. 512 da CPC, “o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso”.

Julgados os recursos ordinários interpostos e modificada ou não a decisão de 1ª instância é aberto às partes prazo para a interposição de embargos declaratórios sobre a decisão de 2ª instância.

#### **2.4.13 Dos embargos declaratórios a decisão de 2º grau**

Nesse momento processual se tem por objetivo sanar omissão, obscuridade e contradição no que fora decidido e julgado pelo judiciário em 2º grau, sendo aplicados o mesmo procedimento e requisitos descritos nos itens 2.4.6 e 2.4.7.

#### **2.4.14 Do recurso de revista**

O recurso de revista visa a reforma do julgado pela demonstração de divergência jurisprudencial, violação literal de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, conforme o artigo 896 da CLT, alíneas a e c.

O recurso de revista deve ser interposto com o fundamento estabelecido pela as alíneas a e c do artigo 896 da CLT:

Art. 896. Cabe Recurso de Revista das decisões de última instância para o Tribunal Superior do Trabalho, quando:

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado o mesmo ou outro Tribunal Regional, através do Pleno ou de Turmas, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho;

[...] c) proferidas com violação de literal dispositivo de lei federal, ou da Constituição da República.

§ 4º - A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. (Parágrafo incluído pelo Decreto-Lei n.º 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67 e alterado pela Lei n.º 9.756, de 17-12-98, DOU 18-12-98)

§ 6º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.



Conforme o § 1º do artigo 896 da CLT o Recurso de Revista “será apresentado no prazo de 8 (oito) dias ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, o despacho”.

#### **2.4.15 Da extração de Carta de Sentença**

A extração da Carta de Sentença, amparada pelo art. 899 da CLT, nada mais é do que a execução provisória dos créditos trabalhistas determinados pelas decisões existentes nos autos. É provisória pelo fato de existirem recursos interpostos pelas partes que não foram analisados, não ocorrendo desta forma o trânsito em julgado da ação.

O Artigo 899 da CLT esclarece que é permitida a execução provisória dos créditos trabalhistas até o momento da penhora, visando a celeridade processual.

Dispõe a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região a respeito da matéria em questão:

Ementa: EXECUÇÃO PROVISÓRIA. EFEITOS. PRECLUSÃO. A execução provisória (art. 899 da CLT) possui como escopo assegurar previamente a satisfação das parcelas da condenação antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo levada a efeito até a penhora. O procedimento de liquidação, discussão dos valores executados e penhora, incluídos os embargos à execução, seguem os ditames legais da execução definitiva. Portanto, havendo o trânsito em julgado da sentença exequenda ou sua alteração parcial, a execução provisória transmudar-se-á em definitiva, adequando a conta de liquidação tão-somente naquilo que tiver sido alterado posteriormente à sua extração, e, por isso, eventual discussão deve se restringir às alterações ocorridas. As demais matérias discutidas na execução provisória e que não tiverem qualquer alteração com a superveniência de nova decisão, assim sendo não podem mais sofrer qualquer questionamento. Neste caso, incide a preclusão, cujo pensamento contrário retira a própria finalidade da execução provisória.

Acórdão 14227/2005 - Juíza Sandra Márcia Wambier - Publicado no DJ/SC em 01-12-2005, página: 207.

Ementa: CARTA DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Estando toda a condenação "sub judice", a execução provisória levada a efeitos nos autos da Carta de Sentença deve ser suspensa após a efetivação da penhora, nos termos do art. 899 da CLT, já que é inútil discutir em impugnação aos cálculos ou em embargos à execução uma conta de liquidação que ainda pode ser totalmente modificada.

Acórdão 12424/2005 - Juiz Gilmar Cavalheri - Publicado no DJ/SC em 11-10-2005, página: 202.

Neste momento processual poderá o juízo ordenar a feitura dos cálculos provisórios pelas partes, pelo contador da Vara do Trabalho ou por profissional contábil, de forma *ad hoc*, de sua confiança para apresentar laudo pericial em conformidade com as decisões existentes nos autos em prazo estipulado.

#### **2.4.16 Liquidação de sentença**

É a fase processual onde ocorre a apuração dos valores dos direitos trabalhistas deferidos pelo judiciário, quando se tem o trânsito em julgado da ação, não tendo mais como se discutir o mérito da questão.

Com efeito, havendo proteção constitucional à coisa julgada, preservando-a até mesmo da lei (art. 5º, XXXVI), não se pode pretender modificá-la em sede de liquidação, até mesmo porque esta encontra seus limites justamente na coisa julgada.

A redação dada ao § 1º do art. 879 da CLT assim observa, “na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal”.

Martins ao citar Wagner Giglio (1984, p. 394) esclarece que:

[...] a execução trabalhista é o calcanhar de Aquiles do processo do trabalho, em razão de muitas vezes não saber a norma a ser aplicada, fazendo com que a execução seja mais demorada e haja protelação da execução do julgado. É a vitória de Pyrrho: o trabalhador ganha mas não leva.

Ao contrário da Carta de Sentença, a liquidação de sentença é efetuada nos próprios autos em que foi prolatada a decisão exequenda em conformidade com o artigo 589 do CPC, ou seja, nos autos principais e não em volume apartado de documentos fotocopiados e decisões referentes aos autos principais.

#### **2.4.17 Da impugnação aos cálculos de liquidação**

Depois de efetuada a liquidação de sentença por parte de perito judicial ou por assistentes técnicos/Consultores das partes, poderá ser aberto prazo pelo juízo para que as partes se manifestem acerca dos cálculos apresentados, delimitando e fundamentando com consistência os valores que entendem como indevidos no processo através de impugnação aos cálculos liquidatórios.

Contudo, conforme preceitua o § 2º do art. 879 da CLT, ao Juiz é facultada a intimação das partes antes da homologação da conta.

Optando o Magistrado pelo rito executório preconizado pelo art. 884 da CLT não acarreta cerceamento de defesa a nenhuma das partes do litígio, uma vez que

as partes podem discutir a correção dos cálculos através de impugnação ou embargos à execução.

Assim é o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria:

Ementa: Liquidação de sentença. Impugnação. Há dois momentos para impugnar os cálculos de liquidação: o primeiro constitui faculdade do Juízo, mas que, uma vez não concedido, em nada prejudica a parte, já que no segundo, esta poderá, através dos embargos à execução, impugnar a liquidação, a faculdade prevista no § 3º do art. 884 da CLT. Ac. 1ª T. 00616/02, 06.11.01. Proc. TRT-SC-AG-PET-06185/01. Unânime. Rel.: Juiz C. A. Godoy Ilha. Publ. DJ/SC 22.01.02 - P. 86. Origem: Vara de São Miguel do Oeste.

Salienta-se, por oportuno, que o magistrado pode entender que os cálculos liquidatórios estão em conformidade com o que foi decidido e transitado em julgado, homologando a conta de liquidação e ordenando a citação do reclamado (a) por meio de mandado de citação, penhora e avaliação.

#### **2.4.18 Do mandato de citação e da penhora**

Conforme o disposto no art. 880 da CLT o mandado de citação, penhora e avaliação será expedido ao executado para que garanta a execução em dinheiro no prazo de 48 horas ou que este nomeie bens que sejam penhorados.

O pagamento a que se refere o artigo 881 da CLT comumente é efetuado quando as partes acordam entre si os valores, dando por finalizada a ação judicial após a quitação do que fora acordado no termo de conciliação homologado ou não pelo juízo.

Se as partes não conciliarem e resolverem discutir os cálculos através de embargos à execução, no caso da reclamada e impugnação por parte do reclamante, a executada terá que garantir a execução seja com dinheiro ou com a apresentação de bens, observando a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do CPC.

Assim preceitua o art. 880 e seguintes da CLT:

Art. 880 - O juiz ou presidente do Tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, para que pague em 48 horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora.

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de justiça.

§ 3º - Se o executado, procurado por duas vezes, no espaço de 48 horas, não for encontrado, far-se-á a citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede na Junta ou Juízo, durante cinco dias.

Art. 881 - No caso de pagamento da importância reclamada, será este feito perante o escrivão ou chefe de secretaria, lavrando-se termo de quitação, em duas vias, assinadas pelo exeqüente, pelo executado e pelo mesmo escrivão ou diretor de secretaria, entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo. Parágrafo único - Não estando presente o exeqüente, será depositada a importância, mediante guia, em estabelecimento oficial de crédito ou, em falta deste, em estabelecimento bancário idôneo. (Redação dada pela Lei nº 7.305, de 02.04.85)

Art. 882 - O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código Processual Civil. (Redação dada pela Lei nº 8.432/92)

Art. 883 - Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial. (Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.06.54)

A respeito da penhorabilidade e não penhorabilidade via BACEN/JUD será tratado no tópico posterior.

#### **2.4.19 Do sistema BACEN JUD**

A orientação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Provimento nº 01/03, que dá instruções para utilização do Convênio com o Banco Central do Brasil (Sistema BACEN/JUD), estabelece que seja dada preferência à penhora de dinheiro em obediência à gradação estabelecida no art. 655 do CPC, sobre os bens móveis.

Assim dispõe a jurisprudência a respeito do BACEN/JUD:

EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE DINHEIRO. Processando-se a execução em caráter definitivo, deve ser dada preferência à penhora de dinheiro, que figura em primeiro lugar na gradação prevista na legislação. Inclusive, esta é a orientação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no Provimento nº 01/03, que dá instruções para utilização do Convênio com o Banco Central do Brasil (Sistema BACEN JUD)

Acórdão 685/2006 - Juíza Gisele P. Alexandrino - Publicado no DJ/SC em 23-01-2006, página: 241.

PENHORA DE NUMERÁRIO. VALIDADE. É válida a penhora efetuada na conta corrente, mediante convênio BACEN-JUD, porquanto respeitado o contido no art. 882 da CLT, cujo teor determina obediência à gradação estabelecida no art. 655 do CPC, que, por sua vez, dispõe que o dinheiro tem preferência legal sobre os bens móveis.

Acórdão 928/2006 - Juiz Geraldo José Balbinot - Publicado no DJ/SC em 26-01-2006, página: 125.

PENHORA VIA BACEN/JUD. LEGALIDADE. Não há ilegalidade ou abusividade no ato de constrição pelo qual a penhora incide sobre bens que precedem (nos termos do art. 655 do CPC) aqueles oferecidos pelo executado, inclusive pelo sistema BACEN/JUD.

Acórdão 13862/2005 - Juiz Gilmar Cavalheri - Publicado no DJ/SC em 28-11-2005, página: 216.

BACEN-JUD. O art. 655 do CPC estabelece a gradação de bens, colocando em primeiro lugar o dinheiro, idêntico ao que está previsto no art. 11 da Lei nº 6.830/80. A penhora via BACEN-JUD atende a esses enunciados e se legitima na medida em que dá efetividade ao princípio da celeridade, garantindo o devido processo legal e o contraditório.

Acórdão 12835/2005 - Juíza Maria Regina Olivé Malhadas - Publicado no DJ/SC em 20-10-2005, página: 268.

A respeito da não penhorabilidade via BACEN/JUD de contas correntes em processo de inventário e referentes a proventos advindos de aposentadoria já foram analisados pelo judiciário.

Assim dispõe a jurisprudência a respeito da não penhorabilidade via BACEN JUD:

PENHORA VIA BACEN. CONTA BANCÁRIA DA INVENTARIANTE. O pedido de penhora de bens da inventariante não tem amparo legal, pois este encargo não a obriga a responder com seus bens particulares pelo débito exequendo, sendo esta obrigação reservada ao espólio, aos herdeiros ou sucessores do devedor, observados, contudo, os direitos da meação e o quinhão hereditário.

Acórdão 12002/2005 - Juiz Gracio R. B. Petrone - Publicado no DJ/SC em 28-09-2005, página: 251.

PENHORA SOBRE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO QUE NÃO SE REFERE AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. É viável o bloqueio de numerário existente em conta corrente proveniente de depósitos alheios aos proventos da aposentadoria. (Acórdão nº 150/2005 - Relatora Juíza Gisele Pereira Alexandrino - publicado no DJ/SC em 13-01-2005.)

Acórdão 11948/2005 - Juiz Marcos Vinício Zanchetta - Publicado no DJ/SC em 28-09-2005, página: 248.

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPENHORABILIDADE. CONTA CORRENTE. APOSENTADORIA. Diante da prova da percepção de proventos de aposentadoria na conta corrente bloqueada, e ante a impenhorabilidade expressa no inciso VII do art. 649 do CPC, deve ser suspensa tão-somente a ordem de constrição de tais valores, por ofensiva a direito líquido e certo.

Acórdão 11437/2005 - Juiz Gilmar Cavalheri - Publicado no DJ/SC em 15-09-2005, página: 241.

Salienta-se que a penhorabilidade via BACEN/JUD impossibilita a empresa da utilização dos numerários existentes em suas contas correntes, acarretando muitas vezes, transtornos econômicos à entidade como falta de capital de giro, por exemplo.

Em contra – partida a utilização desse convênio com o Banco Central do Brasil (Sistema BACEN/JUD) tem resolvido milhares de processos que vinham se arrastando por anos e anos, emperrando e encarecendo a máquina judiciária.

#### 2.4.20 Do procedimento contábil da quitação dos débitos trabalhistas

Após a homologação da conta de liquidação e a citação do reclamado (a) por meio de mandado de citação, penhora e avaliação dos valores devidos ao reclamante, estas importâncias são registradas contabilmente pela empresa, utilizando a conta CAIXA, classificada no ativo circulante, e a conta DESPESAS PROCESSUAIS, classificada como conta de resultado, conforme Lei nº 6.404/76, na seguinte forma de contabilização:

Débito	-----	DESPESAS PROCESSUAIS (RESULTADO)
Crédito	-----	CAIXA (AC)

Desta forma, respeitando-se o plano de contas aplicado pela empresa, são registradas todas as despesas processuais na contabilidade da empresa.

#### 2.4.21 Dos embargos a execução

Este é o segundo momento em que a parte ré poderá, após garantida a execução e através dos embargos à execução, impugnar a liquidação de sentença, previsto pelo § 3º do art. 884 da CLT.

Salienta-se, por oportuno, que o juízo também oportunizará ao reclamante prazo para questionar os cálculos apresentados através de impugnação, peça esta já especificada em tópico anterior.

Assim está previsto no art. 884 da CLT:

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

§ 1º - A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

§ 2º - Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo. (Redação dada pela Lei n.º 2.244, de 23-06-54, DOU 30-06-54)

§ 4º - Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário. (Alterado pela Lei n.º 10.035, de 25-10-00, DOU 26-10-00)

§ 5º - Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. (Acrescentado pela MP n.º 2.180-35, de 24-08-01, DOU 27-08-01)

Atenta-se ainda que, após a interposição de cada peça processual, no caso impugnação e embargos à execução, o juízo também oportunizará às partes prazo para se manifestarem acerca do conteúdo trazido nas petições.

#### **2.4.22 Da decisão da impugnação e embargos a execução**

Com a alteração dada pela Lei nº 10.035, de 25-10-00, DOU 26-10-00 ao § 4º do art. 884 da CLT, citado no tópico acima, poderão ser julgados na mesma sentença os embargos e a impugnação à liquidação, dependendo do momento processual tendo em vista a particularidade de cada ação.

#### **2.4.23 Do agravo de petição**

Das decisões proferidas pelo juiz da execução cabe recurso de agravo de petição conforme preceituado pelo artigo 897 da CLT, verbis:

Art. 897. Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:  
a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções;  
§ 1º O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.

A delimitação dos valores impugnados é requisito fundamental e indispensável para o conhecimento por parte do juízo, permitindo o levantamento pela parte autora da parcela admitida pelo réu.

Agravo de petição. Delimitação de valores. O art. 897, § 1º, da CLT dispõe que o agravo de petição somente será recebido caso haja a delimitação justificada da matéria e dos valores impugnados. Portanto, a insurgência sem qualquer referência ao "quantum" não é de ser conhecida. Ac 1ª T. 07205/04. Proc. AG-PET- 00517-2001-012-12-85-5. Unânime. Rel.: Juiz Gerson Paulo Taboada Conrado. Publ. DJ/SC 08.07.04.

Conforme já salientado no item referente à preclusão, na forma do § 2º do art. 879 da CLT, as partes no momento do questionamento aos cálculos, sendo através da interposição de impugnação ou embargos à execução, devem indicar itens e

valores de forma fundamentada daquilo que não concordam, possibilitando o levantamento de valores pelo autor.

#### **2.4.24 Da decisão do recurso de agravo de petição**

Conforme previsto pelo art. 897 da CLT, o agravo de petição será julgado pelo Tribunal, observada as particularidades contidas em seu § 3º e § 7º.

Art. 897. Cabe agravo, no prazo de 08 (oito) dias:

§ 3º Na hipótese da alínea "a" deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio Tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se tratar de decisão do Presidente da Junta ou do Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no art. 679 desta Consolidação, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver determinada à extração de carta de sentença.

§ 7º - Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.

Constatadas irregularidades nos cálculos de liquidação o juízo ordenara, via acórdão, a retificação da conta efetuada, seja pelo perito judicial ou pelas partes.

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. PROVIMENTO. Verificado que os cálculos de liquidação contêm incorreções, determinar o seu refazimento é medida que se impõe.

Acórdão 12042/2005 - Juiz Gracio R. B. Petrone - Publicado no DJ/SC em 29-09-2005, página: 242.

Salienta-se que as partes podem interpor embargos de declaração, caso na decisão houver omissão, obscuridade e contradição no que fora decidido e julgado pelo judiciário, conforme já explicado.

#### **2.4.25 De outros procedimentos e atos no processo**

Após a retificação ou não dos cálculos em conformidade com a decisão do agravo de petição das partes, o magistrado libera o valor depositado na oportunidade da penhora ou então é designada praça para leilão dos bens que foram penhorados para garantia do juízo.

Depois de efetuado o pagamento ao reclamante, extingue-se a ação trabalhista e arquivam-se o processo.



Salienta-se por oportuno que não serão tratados nesta pesquisa outros procedimentos especiais e recursos possíveis na justiça trabalhista como: agravo regimental, recurso extraordinário, recurso adesivo, ação rescisória, mandado de segurança e ação de consignação e pagamento.

## 2.5 DOS ASPECTOS REFERENTES AOS CÁLCULOS

Nesta seção conceituar-se-á alguns aspectos e algumas legislações a serem observadas no momento de efetuação dos cálculos no processo trabalhista.

### 2.5.1 Correção monetária

A correção monetária aplicada aos débitos trabalhistas decorrentes de condenação judicial obedecerá ao disposto na Lei nº 8.177/1991, § 1º do artigo 39, observando-se a data-limite para pagamento de salário, estabelecida pelo artigo 459, parágrafo único, da CLT, ou seja, a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço.

Assim está previsto pela jurisprudência do Tribunal do Trabalho da 12ª Região a respeito da correção monetária aplicada aos débitos trabalhistas:

Ementa: DÉBITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Os débitos trabalhistas são atualizados monetariamente a partir do ajuizamento da ação, conforme a Lei nº 8.177/91, art. 39, § 1º.

Acórdão 5037/2005 - Juíza Ione Ramos - Publicado no DJ/SC em 10-05-2005, página: 199.

Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. O marco inicial da correção monetária trabalhista ocorre a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço, que é a data-limite para pagamento de salário, conforme o artigo 459, parágrafo único, da CLT.

Acórdão 14066/2005 - Juiz Gracio R. B. Petrone - Publicado no DJ/SC em 30-11-2005, página: 262.

Ressalta-se que os índices a serem aplicados aos débitos trabalhistas são disponibilizados pelo Setor de Perícias Contábeis do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

### 2.5.2 Dos juros de mora

Os juros moratórios são disciplinados por força de lei e aplicados aos débitos trabalhistas observando algumas particularidades, dentre elas a obediência às taxas aplicáveis e sua forma de aplicação.

Conforme trecho transcrito abaixo, até 26 de fevereiro de 1987 aplicar-se-á 6 (seis) pontos percentuais ao ano em conformidade com o que consta estabelecido pelo artigo 1062 do Código Civil de forma na capitalizada, e de 27.02.1987 a 03.03.1991 aplicar-se-á de 1 (um) ponto percentual ao mês, capitalizados de forma mensal, em conformidade com o que consta estabelecido pelo Decreto Lei nº 2322/1987 e de juros de 1 (um) ponto percentual ao mês, não capitalizados, em conformidade com o que consta estabelecido pela Lei nº 8177/1991, a partir de 04.03.1991.

Assim dispõe o Decreto-Lei nº 2.322/87, em seu artigo 3º, 26 de fevereiro de 1987:

Art. 3º Sobre a correção monetária dos créditos trabalhistas, de que trata o Decreto Lei nº 75, de 21 de novembro de 1966, e legislação posterior incidirão juros a taxa de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados mensalmente. [Decreto-Lei nº 2.322/87 – Em 26 de fevereiro de 1987].

Assim preceitua o que consta no disposto no § 2º do art. 39 da Lei nº 8.177/91:

Aos débitos trabalhista constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes no termo de conciliação, serão acrescidos de juros de mora no *caput*, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitado na sentença ou no termo de conciliação.

Em decorrência do que consta estabelecido pelo § 2º do art. 39 da Lei nº 8.177/91, tem-se:

$$\text{Taxa de Juros} = (\text{nº de dias} / 3.000) * 100$$

Sendo:

**nº de dias** = número de dias entre a data do ajuizamento da ação (depois de 04.03.1991) até a data do cálculo;

**3.000** = artifício matemático necessário para obtenção da taxa de juros de 12% ao ano em dias;

**100** = elemento necessário para a transformação do nº decimal para taxa percentual.

Exemplificando:

Data do ajuizamento	-	16.08.2002
Data do cálculo	-	<u>01.06.2004</u>
Total de dias	-	655 dias
Obtenção da taxa de juros	-	(655 dias/3000)*100
Resultado em percentual	-	21,8333

A Súmula nº 200 do TST – Tribunal Superior do Trabalho estabelece que “os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente”. [CLT, TST nº 200, p. 820].

Os juros moratórios serão contados a partir do ajuizamento da ação, ou seja, contados a partir da data do protocolo da petição inicial junto ao órgão de distribuição processual da Vara do Trabalho, que registra o recebimento da inicial.

### **2.5.3 Da correção monetária e dos juros de mora – (Súmula nº 211 do TST)**

Estabelece a Súmula nº 211 do Tribunal Superior do Trabalho que serão acrescidos na liquidação de sentença os juros moratórios e a correção monetária independentemente de requerimento da parte na petição inicial.

Assim é o entendimento da referida Súmula e da jurisprudência a respeito da matéria:

Súmula nº 211 do TST - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEPENDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissos o pedido inicial ou a condenação.

(Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)

Ementa: DÉBITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Não há necessidade de incluir na sentença condenatória os juros e a correção monetária, porquanto, nos termos da Súmula nº 211 do TST; "Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissos o pedido inicial ou a condenação".

Acórdão 14446/2005 - Juíza Viviane Colucci - Publicado no DJ/SC em 06-12-2005, página: 294.

Ementa: JUROS DE MORA. PRINCÍPIO DA ULTRAPETIÇÃO. Na égide do art. 293 do CPC, da Súmula nº 254 do STF e da Súmula nº 211 do TST, os juros de mora fazem parte da condenação independentemente de constarem expressamente da sentença de mérito, como corolário da aplicação dos princípios da ultrapetição e da restituição "in integrum" no Processo do Trabalho.

Acórdão 415/2006 - Juíza Maria Do Céu De Avelar - Publicado no DJ/SC em 19-01-2006, página: 177.

Deste modo, mesmo inexistindo pedido explícito na petição inicial, observar-se-á na oportunidade da liquidação de sentença a aplicação da correção monetária e dos juros moratórios que a lei permite.

#### **2.5.4 Da atualização do FGTS e multa de 40%**

Com relação à atualização das parcelas relativas ao FGTS o entendimento jurídico se dividia até pouco tempo atrás, antes da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 – Nº 302, publicada no Diário de Justiça (DJ) em 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST, em duas vertentes.

Uma delas admitia que na atualização das parcelas relativas ao FGTS devem ser observados os mesmos critérios utilizados para a correção dos demais créditos trabalhistas, nos termos do que dispõe o artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991.

Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região a respeito da correção monetária do FGTS com a utilização dos mesmos índices dos débitos trabalhistas, conforme a Lei nº 8.177/1991:

Ementa: EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS. Os índices aplicáveis para a correção monetária do FGTS resultante de parcelas trabalhistas obtidas através de demanda judicial serão os mesmos usados para os demais débitos trabalhistas, consoante tabela própria do Tribunal, e não os índices constantes das tabelas emitidas pela caixa Econômica Federal, porquanto não se trata de contribuição social efetuada diretamente na conta vinculada do empregado. (AGRAVO DE PETIÇÃO nº 7082/98, SÃO MIGUEL DO OESTE, rel. LICÉLIA RIBEIRO, in DJ, de 14-01-99, pág.30).

Ementa: ATUALIZAÇÃO DO FGTS. ÍNDICES DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. Por não ter cumprido obrigações contratuais de natureza salarial nas épocas próprias, com o respectivo recolhimento do depósito do FGTS, o executado deu causa à execução trabalhista. Por via de consequência, sua submissão às regras de atualização dos créditos resultantes das decisões judiciais (art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91), mesmo que a parcela envolva valores pertinentes ao FGTS, é mero corolário. AG-PET-A 009733/2000 - Acórdão 8284/2001 - Juíza Marta M. V. Fabre - Publicado no DJ/SC em 23-08-2001. (grifo nosso)

Ementa: FGTS. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Na atualização monetária do FGTS resultante de condenação judicial devem ser observados os mesmos critérios utilizados para a correção dos demais créditos trabalhistas, nos termos do que dispõe o artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991. AG-PET 009565/2000 - Acórdão 4042/2001 - Juiz Garibaldi T. P. Ferreira - Publicado no DJ/SC em 03-05-2001 . (grifo nosso)

Já a outra vertente, minoritária, informava que a sistemática correta de atualização das parcelas do FGTS, ainda que em caráter reflexivo, ocorria pela

aplicação dos índices emitidos pela Caixa Econômica Federal para a correção desse crédito na forma da Lei nº 8.036/90, porquanto o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço tem regras próprias, com índice de correção monetária e de juros diferenciados daqueles aplicados aos demais débitos trabalhistas.

Neste diapasão a jurisprudência do o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região a respeito da correção monetária do FGTS com a utilização dos índices fornecidos pela CEF - Caixa Econômica Federal, conforme a Lei nº 8.036/1990:

Ementa: FGTS. Correção monetária. Os depósitos do Fundo de Garantia, recolhidos ou não, devem ser corrigidos pelo índice próprio, constante em tabela praticada pelo órgão gestor, que é a CEF. Trata-se de um fundo social regido por regras próprias, o que permite, por exemplo, aplicar a interpretação do Enunciado nº 95 do c. TST e da Súmula 210 do STJ a respeito do prazo prescricional trintenário. A condenação judicial não converte os créditos relativos ao FGTS em verbas contratuais trabalhistas, devendo manter a disciplina legal própria que rege aquele Fundo. AG-PET-A 002727/2000 - Acórdão 7695/2000 - Juiz Luiz Fernando Vaz Cabeda - Publicado no DJ/SC em 21-08-2000.

Ementa: DEPÓSITOS DO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. O FGTS é regulado pela Lei n.º 8.036/90, que estabelece, inclusive, os parâmetros de correção monetária dos depósitos. Por conseguinte, não há aplicar às parcelas pertinentes ao Fundo a tabela de atualização dos créditos trabalhistas. A legislação especial prevalece sobre a geral. Ac. 1ª T. 00699/01, 24.10.00. Proc. TRT-SC-RO-E-V-07699/00. Maioria. Rel.: Juíza Maria do Céu de Avelar. Publ. DJ/SC 1º.02.01 - P. 71. Origem: 1ª Vara de Blumenau.

Toda a discussão em torno da atualização monetária das parcelas relativas ao FGTS (8%) e multa indenizatória (40%) restou superada pela Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais 1 (OJ-SDI-1) Nº 302, instituindo-se que as parcelas referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidas pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, ou seja, nos termos do que dispõe o artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991.

Assim dispõe a Orientação Jurisprudencial da SDI-1 – Nº 302 a respeito da correção das parcelas fundiárias:

Orientação Jurisprudencial da SDI-1 – Nº 302 - FGTS. Índice de correção. Débitos trabalhistas.

DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST  
Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

A partir de então, depois de publicada no Diário de Justiça (DJ) em 11.08.2003 a Orientação Jurisprudencial da SDI-1 – Nº 302, os créditos das parcelas relativas ao FGTS decorrentes de condenação judicial terão que ser corrigidos pelos mesmos

índices de atualizações trabalhistas, ou seja, em conformidade com a Lei nº 8.177/1991.

### **2.5.5 Da Lei Complementar nº 110/2001 que institui contribuições sociais**

A Lei Complementar de nº 110, de 29 de junho de 2001, institui contribuições sociais devidas pelos empregadores, conforme estipuladas pelos seus artigos 1º e 2º.

Em seu artigo 1º a referida Lei determina a aplicação de 10 por cento sobre o montante recolhido e devido a título de FGTS, sendo isentas do recolhimento deste os empregados domésticos (Parágrafo único), ou seja, para os empregados despedidos sem justa causa será recolhida multa de 40% do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevista pelas Leis nº 8.036/1990 e 8.844/1994 (Regramento do FGTS) e 10% estabelecidos pelo artigo 1º da Lei Complementar de nº 110/2001.

Já o artigo 2º da referida Lei Complementar determina a aplicação de 05 décimos sobre a remuneração mensal devida, sendo isentas do recolhimento as previsões contidas nos incisos que compõem o referido artigo, dentre estes os empregados domésticos e as empresas inscritas no SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Micro e Pequenas Empresas com faturamento anual não excedente a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Assim, além do recolhimento de 8% em folha de pagamento a título de FGTS, deve ser aplicado 05 décimos sobre a remuneração mensal devida, estabelecido pelo artigo da 2º Lei Complementar de nº 110/2001, que possui prazo de aplicação e validade de 60 meses após sua exigibilidade, ou seja, de outubro de 2001 a setembro de 2006, retornando a 8% em outubro de 2006, conforme artigo 14 da referida Lei Complementar.

Tais receitas incorporadas ao FGTS são para cobrir valores referentes aos expurgos inflacionários não repassados na época oportuna aos optantes do Fundo, uma vez que a lei autoriza a CEF – Caixa Econômica Federal a realizar créditos nas contas vinculadas do FGTS referentes ao complemento de atualização monetária da aplicação dos percentuais de 16,64% do Plano Verão (janeiro de 1989) e 44,8% do Plano Collor I (abril de 1990).

Esses 02 (dois) índices foram estipulados por decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, após decisão do Supremo Tribunal Federal - STF. No entanto, há

decisões regionais que defendem o pagamento dos 04 (quatro índices) abaixo relacionados.

<b>Mês do Índice</b>	<b>Mês do Crédito</b>	<b>%</b>
<b>junho/1987</b>	<b>setembro/1987</b>	<b>26,06%</b>
<b>janeiro/1989</b>	<b>março/1989</b>	<b>42,72%</b>
março/1990	abril/1990	-
<b>abril/1990</b>	<b>maio/1990</b>	<b>44,80%</b>
maio/1990	junho/1990	-
<b>fevereiro/1991</b>	<b>março/1991</b>	<b>21,87%</b>

Quadro 2.1 Pagamento dos índices.

Fonte: Elaborado pelo autor.

Entretanto o judiciário trabalhista não vem considerando o que se encontra estabelecido nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar de nº 110/2001 em suas decisões judiciais, talvez pelo fato de que os pedidos existentes nas ações desconsiderem tal lei, impossibilitando a análise do judiciário neste aspecto, eis que não se pode julgar além do que está sendo requerido.

### 3 PERÍCIA CONTÁBIL

O Decreto-Lei de nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que criou Conselho Federal de Contabilidade e definiu as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dando outras providências em seu capítulo IV – item “c”, ao descrever sobre as atribuições do profissional contábil, estabeleça que

[...] perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

A Norma Brasileira de Contabilidade T-13 informa em sua conceituação e objetivos que:

13.1.1 - “A perícia contábil é o conjunto de procedimentos técnicos que tem por objetivo a emissão de laudo sobre questões contábeis, mediante exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, avaliação ou certificação”.

13.1.2 - “A perícia contábil judicial, extrajudicial e arbitral, é de competência exclusiva de Contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade, nesta norma denominado perito contábil”.

O STJ - Supremo Tribunal de Justiça ao se manifestar a respeito da área de atuação dos Bacharéis em Ciências Contábeis esclarece que a perícia contábil somente pode ser desenvolvida por profissionais habilitados e registrados no Conselho Regional de Contabilidade e que, ainda, o Técnico em Contabilidade e os profissionais de áreas afins, como a Administração, não estão habilitados para a execução de trabalhos periciais.

[...] a perícia contábil deverá ser feita por profissional de nível superior, qualidade que não tem o técnico em contabilidade. Igualmente não está legalmente habilitado para essa tarefa o Administrador...” (STJ –3ª Turma, Resp 5.302-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.90, deram provimento, v.u., DJU 25.02.91, p. 1.468, 2ª col., em.).

Em recente Acórdão nº 10593/2000, Excelentíssimo Juiz Relator Luiz Fernando Cabeda, bem como toda a turma, assim se manifestou:

EMENTA: Liquidação de sentença. Operação contábil que está integrada na reserva profissional dos contabilistas.

A liquidação de sentença constitui tarefa privativa de contabilistas, embora profissionais das áreas congêneres (administradores, economistas) estejam habilitados e possam realizar perícias técnicas nos assuntos de suas



especialidades. Não é relevante o fato de que a parte tem a faculdade, ela própria, independente de qualificação profissional, de apresentar esboço para liquidar o débito. Assim como o Juízo não está autorizado a designar um leigo, igualmente não pode desatender a reserva de atuação das profissões regulamentadas.

Recentemente houve posicionamento do Tribunal do Trabalho a respeito da nomeação de economista como perito judicial na realização de liquidação de cálculos trabalhistas.

Ementa: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA REALIZADOS POR PERITO ECONOMISTA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. Não existe vedação legal à atuação de economista como perito judicial para realização de cálculos de liquidação, a teor do art. 14 da Lei nº 1.411/51, regulamentada pelo Decreto-Lei nº 31.794/52, e conforme a Resolução nº 1.737/2004 do Conselho Federal de Economia e Expediente nº 22/2000 da Corregedoria deste Tribunal.

Acórdão 12637/2005 - Juiz Edson Mendes De Oliveira - Publicado no DJ/SC em 14-10-2005, página: 239.

Salienta-se que é comum a nomeação de profissionais de outras áreas (Administração e Economia) para atuarem como peritos contábeis em processos judiciais trabalhistas, ficando ao encargo dos CRC's - Conselhos Regionais de Contabilidade a fiscalização e controle de tais atividades.

Recomenda-se, por oportuno, a leitura das normas contábeis existentes nas resoluções do CFC nºs 938/02 que trata do Termo de Diligência, 939/02 que trata a respeito do Laudo e Parecer de Leigos, 940/02 que trata da Assinatura em conjunto, 985/03 que dispõe Do Parecer Contábil, 1.021/05 que trata do Planejamento da Perícia, 1.041/05 que dispõe sobre Laudo Pericial, que revogou por sua vez a resolução de nº 978/03.

### 3.1 DIFERENÇAS BÁSICAS ENTRE O PERITO JUDICIAL E O ASSISTENTE TÉCNICO

Existem algumas diferenças entre o perito judicial e o assistente técnico que permitem a visualização da importância de ambas as atuações perante o trâmite judicial que devem ser explicitadas.

O perito contábil é o contador habilitado e de confiança do magistrado, que está sujeito ao impedimento ou suspeição a que se refere o art. 138 do CPC e a resolução 1.050/05 do CFC, tendo seus prazos de entrega do laudo ou parecer e honorários arbitrados pelo Juiz no decorrer do processo.

O assistente técnico é também um contador habilitado, só que de confiança das partes que os contratam e que, em conformidade com os arts. 134, 135 e 138 do CPC, não está sujeito ao impedimento ou suspeição do perito judicial.

No entanto, a resolução nº 1.050/05 do CFC, ao contrário do que dispõe os referidos artigos do CPC, aborda alguns motivos que levam estes profissionais ao impedimento de exercer suas atividades em algumas circunstâncias.

Os honorários periciais dos assistentes técnicos são arcados pelas partes contratantes dos serviços e os prazos judiciais são fixados e limitados ao andamento comum do judiciário, observando-se os prazos específicos especificados pelo CPC.

## 3.2 DO PERITO CONTÁBIL

Nesta seção, serão expostos alguns dos requisitos necessários ao contador para o exercício da atividade pericial, abordando alguns aspectos legais que norteiam e subsidiam o perito judicial no litígio trabalhista.

### 3.2.1 Do Perito judicial

Perito vem do latim *peritus*, que significa também douto, sábio, experimentado e inteligente. Consiste, portanto, naquele indivíduo que possui conhecimento técnico e científico capaz de evidenciar e explicitar ao Juiz através de parecer ou laudo técnico elementos que o possibilite tomar decisão acerca de uma determinada situação existente nos autos.

O perito judicial é aquele profissional contábil registrado no órgão de classe, no caso o CRC, nomeado pelo juízo para atuar no litígio trabalhista como seu auxiliar, prestando-lhe esclarecimentos acerca de determinados assuntos ligados à área de conhecimento da contabilidade.

Não basta ao perito contábil apenas o conhecimento técnico e científico das atividades correlacionadas a área da contabilidade, eis que, sendo este um profissional de confiança do magistrado, deve possuir conhecimentos em áreas afins como a economia, administração, matemática financeira e do direito, tendo conhecimento a respeito do processo trabalhista, seu trâmite, das atividades desempenhadas em torno dele, bem como ser conhecedor do direito trabalhista e civil.

O CPC em seus arts. 145 a 146 evidencia situações decorrentes da atividade do perito judicial que vai desde a prestação de auxílio ao magistrado, bem como o cumprimento dos prazos judiciais a serem respeitados no âmbito judicial.

A Resolução nº 857 de 21.10.1999 do CFC, que revogou a resolução nº 733/92 de 05.11.1992 no que diz respeito ao conceito de perito, sobre a independência nos trabalhos periciais, sigilo daquilo que esta sendo periciado, bem como sobre a utilização de outros especialistas para a conclusão do trabalho pericial e a da participação destes profissionais no programa de educação continuada a ser regulamentada pelo CFC.

Cabe ressaltar que a resolução acima descrita foi revogada pelas resoluções nº 1.050/05 no tocante ao impedimento e suspeição, nº 1.051/205, que será tratada no tópico seguinte e pela resolução 1.057/05 no que diz respeito aos honorários periciais.

### **3.2.2 Da responsabilidade e zelo do Perito Judicial**

A Resolução do CFC nº 1.051/05 que vigorou a partir de 1º de janeiro de 2006, revogando as disposições em contrário, em especial o item 2.7 – Responsabilidade e Zelo, da NBC P 2 – Normas Profissionais do Perito, aprovada pela Resolução CFC nº 857, de 21 de outubro de 1999, evidencia e estabelece critérios e parâmetros a respeito da responsabilidade profissional civil e penal, fazendo menção inclusive a respeito do zelo que o perito contábil deve ter ao atuar nesta área da contabilidade, a perícia.

O art. 147 do CPC consta à referência e a importância de se exercer a atividade pericial com dignidade e respeito aos preceitos legais, onde se evidencia explicitamente a responsabilidade do perito em fornecer ao juízo a verdade dos fatos existentes e que foram objetos da perícia.

Assim consta exposto no art. 147 do CPC a respeito da atuação e da responsabilidade na atividade pericial:

Art. 147. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por dois anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.

O Código Civil de 2002 em seus arts. 186 e 927, respectivamente, trata a respeito de atos ilícitos causados por imprudência, omissão e negligência e sobre a reparação dos danos causados a terceiros destes atos ilícitos.

### **3.2.3 Da atuação do Perito judicial no litígio trabalhista**

São duas as fases do processo trabalhista em que o magistrado necessita do auxílio do perito judicial, a fase de instrução processual, descrita nos itens 2.2.2 e 2.4.4 e a fase de liquidação de sentença, abordadas no item 2.4.15 quando a execução for efetuada de forma parcial, ou seja, em carta de sentença e pelos itens 2.2.3 e 2.4.16 quando a execução for de forma integral.

Conforme já salientado em tópicos anteriores, o magistrado nomeará perito contábil de acordo com os arts. 145 e 421 do CPC, devendo o profissional nomeado recusar a nomeação caso existam fatos que o impeçam de prestar os serviços com imparcialidade, responsabilidade e lisura, de acordo com a resolução nº 1.050/05 do CFC que explicita os conflitos de interesses motivadores dos impedimentos e das suspeições a que estão sujeitos nos termos da legislação vigente e do Código de Ética Profissional do Contabilista.

## **3.3 DO ASSISTENTE TÉCNICO**

Nesta seção, serão expostos alguns dos requisitos necessários ao contador para o exercício da atividade pericial, abordando alguns aspectos legais que norteiam e subsidiam o assistente técnico no litígio trabalhista.

### **3.3.1 Do Assistente Técnico**

Em conformidade com o parágrafo 1º do art. 421 do CPC fica permitido as partes litigantes do processo, dentro de 05 (cinco) dias após a intimação do despacho de nomeação do perito judicial, a indicação de assistentes técnicos para os auxiliarem na demanda judicial.

O assistente técnico é o profissional de confiança dos contratantes dos serviços periciais, que efetuara a análise do processo com base nas pretensões e ações que a assessoria jurídica pretender interpor.

### **3.3.2 Da responsabilidade e zelo do Assistente Técnico**

O assistente técnico está sujeito às mesmas penalidades e aos mesmos preceitos legais que o perito judicial no que diz respeito à responsabilidade e ao zelo considerado, quando indicados no processo pelas partes.

Ocorre, no entanto, que no litígio trabalhista as petições interpostas devem ser assinadas pelo procurador das partes que, por sua vez, assume a responsabilidade, sendo desnecessária a nomeação de assistente técnico nos autos do processo.

Habitualmente as impugnações de cálculos e as formulações de quesitos e dos itens que são questionados, tanto na fase de instrução processual e execução de sentença, são desenvolvidas pelo assistente técnico em auxílio à assistência jurídica.

### **3.3.3 Da atuação do Assistente Técnico no litígio trabalhista**

Diferentemente do perito judicial, o assistente técnico atua mais livremente no litígio trabalhista, tendo em vista que esse profissional assessora o advogado em quase todas as etapas do processo, desde o ingresso da ação trabalhista na Vara do Trabalho pelo reclamante até o término da referida ação.

O reclamante, ao ingressar com a ação através de seu procurador, deve informar o valor da causa para o devido enquadramento do procedimento a ser adotado pelo judiciário, ou seja, o procedimento sumário quando o valor não exceder o valor de 02 (dois) salários mínimos, o procedimento sumaríssimo quando o valor na exceder o valor de 40 (quarenta) salários mínimos ou o procedimento ordinário, quando o valor quando tal valor exceder os 40 (quarenta) salários mínimos, conforme exposto nos itens 2.1.4, 2.1.5 e 2.1.6.

Nesse contexto, o assistente técnico do reclamante efetuará cálculo para verificação dos valores dos pedidos formulados pelo reclamante em sua inicial. Por sua vez, a reclamada, através de seu assistente técnico, efetuará o provisionamento dos direitos que o reclamante alega ter em sua inicial e que a empresa poderá vir a ser condenada pelo judiciário ao pagamento dessas eventuais verbas.

Com o provisionamento da ação, a empresa tem a capacidade de visualizar o quanto pode ter que desembolsar ao término do trâmite, permitindo que constitua

reserva de valores que possibilitem o pagamento da lide sem demais complicações em suas finanças.

Na fase de instrução processual, descrita nos itens 2.2.2 e 2.4.4, tem-se que, após a nomeação do perito judicial, cabem aos assistentes técnicos a formulações de quesitos que deverão ser respondidos pelo perito judicial.

Após a instrução processual, onde são produzidas as provas para o convencimento do magistrado dos direitos devidos ao reclamante, ocorre o julgamento de 1º grau.

Cabe salientar que a atuação dos assistentes técnicos das partes não se restringe apenas nesses momentos processuais, ficando a critério das partes e das assessorias jurídicas que as representam a solicitação da prestação de serviço de tais profissionais. É comum a atuação dos assistentes técnicos nos seguintes momentos processuais:

- a) Assessoria no Levantamento dos documentos e cálculos das provisões trabalhistas;
- b) Efetuação de cálculos para acordos;
- c) Assessoria nas Impugnações;
- d) Assessoria na elaboração de contra minutas de impugnações;
- e) Assessoria nos Embargos à Execução;
- f) Assessoria na elaboração de contra minutas de Embargos à Execução;
- g) Assessoria nos Agravo de Petição;
- h) Assessoria na elaboração de contra minutas de Agravo de Petições;
- i) Assessoria nos cálculos atinentes ao IR e INSS, bem como confecções das guias e seus recolhimentos;
- j) Assessoria nas Pesquisas de Jurisprudência;
- k) Assessoria ao jurídico quando das necessidades nas fases processuais de defesa das ações trabalhistas;
- l) Assessoria no levantamento e baixa dos processos por alvará;
- m) Solicitação junto a órgão de representação de categorias profissionais; de acordos trabalhistas;
- n) Solicitação junto a CEF – Caixa Econômica Federal, de extrato de FGTS, para dedução de parcelas pagas a este título;

Conforme exposto, a atuação do assistente técnico é de vital importância para os postulantes no litígio trabalhista, eis que o assessoramento contábil permite uma melhor análise e um maior controle, tanto para o reclamante que postula seus direitos, quanto para a reclamada (o) que litiga pela minimização de seus passivos trabalhistas.

#### **3.3.4 A importância do assistente técnico para o advogado**

É comum nas empresas que contratam os serviços advocatícios e contábeis o questionamento dos valores mensais pagos a título de honorários, sem a devida verificação das importâncias que efetivamente seriam pagas nas ações trabalhistas se não houvesse a interferência de tais assessorias.

O acompanhamento processual e o fechamento do processo com a análise e verificação dos fatores e do ganho efetivo nestas ações por parte do assistente técnico, proporciona a empresa uma análise dos valores que poderiam ter sido arcados por ela nas ações trabalhistas.

Quando o acompanhamento processual é efetuado de forma integral pela assessoria contábil, ou seja, desde o início da ação judicial, com o provisionamento de cálculos dos direitos que o reclamante alega ter em sua inicial e que a empresa poderá vir a ser condenada pelo judiciário ao pagamento dessas eventuais verbas, o advogado visualiza e identifica quais os pedidos do reclamante que poderão trazer maior prejuízo para a empresa e quais os itens que terão que ser tratados com mais delicadeza por ele no momento da contestação da inicial.

Ao término da ação trabalhista, é efetuada a confrontação entre o valor provisionado da inicial e o efetivo valor pago ao reclamante, a fim de se verificar o ganho da assessoria jurídica e contábil no processo.

## 4 ESTUDO DE CASO

Nesta seção, será abordado um caso prático verídico no âmbito processual trabalhista, exemplificando e descrevendo a atuação do perito judicial e do assistente técnico no decorrer de um processo trabalhista, seja no auxílio ao advogado na confecção das petições e cálculos ou na efetiva prestação do serviço pelo perito judicial.

Cabe salientar que a prestação de serviço de assistência contábil foi realizada pelo ICAP – Instituto Catarinense de Consultoria, Arbitramento, Auditoria e Perícia e que oportunizou, junto com a assessoria jurídica do SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, uma economia significativa à empresa contratante nesta ação trabalhista.

### 4.1 DADOS DA AÇÃO TRABALHISTA A SER ANALISADA

Tendo em vista que a reclamante da ação trabalhista não permitiu que seu nome constasse neste estudo seu nome não será mencionado. As peças processuais tratadas a seguir serão anexadas para servir de base para o estudo em questão.

#### 4.1.1 Síntese dos pedidos da reclamante

No dia 17 de dezembro de 1998 a reclamante, protocolizou petição inicial conforme fls. 02/13 dos autos (ANEXO C), junto à 4ª Vara do Trabalho de Florianópolis contra **SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial**, dando início ao processo judicial. Em suma, trazia em seu peditório o reclamante, os seguintes pedidos:

- a) RESCISÃO INDIRETA CONTRATO DE TRABALHO;
- b) FUNÇÃO GRATIFICADA e reflexos;
- d) HORAS EXTRAORDINÁRIAS e reflexos;
- e) PRÊMIO PRODUÇÃO e reflexos;
- g) PREVISÃO;
- h) Honorários advocatícios, em percentual de 10 a 20% sobre o valor da condenação;



i) seja o Empregador compelido ao pagamento de custas processuais, despesas judiciais, juros de mora, correção dos créditos trabalhistas e demais cominações de direito;

A Vara do Trabalho Expede notificação ao réu juntamente com a cópia da inicial para que este se manifeste e conteste os pedidos formulados pela reclamante.

#### **4.1.2 Contestação da defesa**

Em audiência inicial, datada de 01 de março de 1999, o magistrado propôs conciliação entre as partes, na qual não foi aceita pelas partes. O réu por sua vez apresenta defesa escrita, com a juntada de documentação pertinente e contestando (ANEXO D), item por item os pedidos formulados pelo reclamante em sua inicial, conforme fls. 311/351 dos autos, requerendo a improcedência total da ação.

Passada a fase de Instrução processual, onde são produzidas as provas requeridas (depoimentos, ouvida de testemunhas, determinação e realização de perícias) as partes aduzem razões finais e, em seguida é renovada a proposta de conciliação que é inexistente.

#### **4.1.3 Dispositivo da sentença**

Inexistindo a conciliação das partes a Vara do Trabalho profere a decisão de 1º grau (ANEXO E), constando em sua parte dispositiva o seguinte:

PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS, decide este colegiado, por maioria de votos, EXTINGUIR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o pedido relativo á rescisão indireta do contrato de trabalho e o pedido de condenação do réu no pagamento de aviso prévio de 60 dias, férias mais 1/3 vencidas e proporcionais, 13o. salário proporcional e FGTS mais 40% face a rescisão sem justa causa e, por igual votação, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO movida por [REDACTED], condenado SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SANTA CATARINA ao pagamento de: a) horas extras que deverão ser calculadas conforme os cartões pontos, reconhecendo-se a jornada de 33h semanais, bem como 12 horas extras semanais no tocante aos meses em que não foram acostados os cartões, tendo-se em média 2:30min excedentes por dia; b) gratificação de função a partir de JAN/1994 a 05/04/99, com base na quantia de CR\$ 45.000, 00 mensais - expressão monetária da época - e reflexos nas férias mais 1/3, nos 13o. salários, nos depósitos do FGTS e a indenização de 40% e no aviso prévio; c) prêmio- produção a partir de ABR/1996 05/04/99 e reflexos nas férias mais 1/3, nos 13o. salários, no FGTS mais 40% e no aviso prévio; d) triênios devidos desde a data da supressão até a rescisão contratual, e reflexos em férias mais 1/3, nos 13o. salários, nos depósitos do FGTS e a

indenização de 40% e no aviso prévio; e) reflexos da função gratificada, prêmio de produção, triênios e horas extras na contribuição da PREVIC; f) honorários de 15% sobre o montante da condenação. Tudo nos termos da Fundamentação retro, que integra a presente parte dispositiva. Apure-se, em liquidação de sentença, por cálculos, incidindo correção monetária e, após, juros, na forma da Lei. Custas pelo réu, sobre o valor de R\$ 10.000,00 - valor arbitrado, no importe de R\$ 200,00. Cumpra-se, em oito dias. Descumprida, execute-se. Recolhimentos à Seguridade Social e retenção do imposto sobre a renda, nos termos descritos na Fundamentação.

As partes recorrem da sentença interpondo Recursos ordinários (ANEXO F) e interpõe contra-razões a estes recursos (ANEXO G), cada qual procurando reforçar seus direitos e pretensões.

#### 4.1.4 Dispositivo final do acórdão

Inexistindo a conciliação das partes a Vara do Trabalho profere a decisão de 2º grau (ANEXO H), constando em sua parte dispositiva o seguinte:

ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER DOS RECURSOS e não conhecer dos documentos de fls. 352/359 juntados pelo reclamado. No mérito, por igual votação, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMADO para excluir da condenação os honorários advocatícios e para que o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo empregador obedeçam ao disposto no art. 114, parágrafo 3o, da Constituição da República e no art. 276, parágrafo 4o, do Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999. por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTOS AO RECURSO ADEVISADO DA RECLAMANTE. Em face da reforma da sentença, arbitrar em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) o valor atualizado da condenação.  
Custas na forma da lei.

Após analisarem a decisão acima as partes não interuseram embargos declaratórios e também não questionaram a respeito da referida decisão.

#### 4.1.5 Resumo da condenação

Em síntese, a Justiça do Trabalho condenou o reclamado ao pagamento das seguintes verbas:

- a) horas extras** que deverão ser calculadas conforme os cartões pontos, reconhecendo-se a jornada de 33h semanais, bem como 12 horas extras semanais no tocante aos meses em que não foram acostados os cartões, tendo-se em média 2:30min excedentes por dia;
- b) gratificação de função** a partir de 01/1994 a 05/04/99, com base na quantia de CR\$ 45.000, 00 mensais - expressão monetária da época - e

reflexos nas férias mais 1/3, nos 13o. salários, nos depósitos do FGTS e a indenização de 40% e no aviso prévio;

**c) prêmio-produção** a partir de ABR/1996 a 05/04/99 e reflexos nas férias mais 1/3, nos 13o. salários, no FGTS mais 40% e no aviso prévio;

**d) triênios** devidos desde a data da supressão até a rescisão contratual, e reflexos em férias mais 1/3, nos 13o salários, nos depósitos do FGTS e a indenização de 40% e no aviso prévio;

**e) reflexos** da função gratificada, prêmio de produção, triênios e horas extras na contribuição da PREVISIC e,

Tudo nos termos da Fundamentação retro, que integra a presente parte dispositiva. Apure-se, em liquidação de sentença, por cálculos, incidindo correção monetária e, após, juros, na forma da Lei.

Custas pelo réu, no importe de R\$ 200,00 (já recolhida em 06/07/1999). Arbitrar em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) o valor atualizado da condenação.

Retenção do imposto sobre a renda, nos termos descritos na Fundamentação e que o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo empregador obedecem ao disposto no art. 114, parágrafo 3o, da Constituição da República e no art. 276, parágrafo 4o, do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999.

Depois de transitada em julgado a decisão, tem-se início a fase de liquidação de sentença com a nomeação de perito judicial, conforme fl. 401 dos autos e a apresentação dos cálculos pela requerente em conformidade com as fls. 403/410 dos autos e cálculos complementares referentes à complementação de aposentadoria e de previdência privada da parte da empresa e da parte autora.

#### **4.1.6 Da nomeação do perito judicial**

A nomeação de perito judicial foi efetuada pelo magistrado as fl. 401 dos autos (ANEXO I) pelo Juiz do Trabalho Daniel Natividade Rodrigues, conforme exposto a seguir, “para liquidação de sentença, nomeio contador “ad hoc” o Bel. Joceli José Coelho, que deverá concluir o trabalho em trinta dias. Em 25.02.2000”.

Neste sentido o magistrado fixou a entrega do laudo pericial contábil de liquidação de sentença para 25.03.2000, que viria a ocorrer apenas no dia 15.05.2000 (fls. 521/539), ante a juntada de cálculos pela reclamante datado de 03.03.2000.

#### **4.1.7 Apresentação de cálculo pela reclamante**

A reclamante antecipando-se ao perito judicial, conforme carga de processo efetuada em 29.02.2000 e com devolução prevista para 09.03.2000, apresenta cálculos de liquidação atualizados para 01.03.2000 no importe de R\$ 531.817,17, sem o computo do imposto de renda a ser pago pela empresa, custas processuais,

complementação de aposentadoria e PREVISC – Previdência Complementar do Sistema Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina, cota empresa e reclamante (ANEXO J).

#### **4.1.8 Da impugnação aos cálculos apresentados**

Após a apresentação dos cálculos pela reclamante as fls. 403/410 dos autos foi aberto prazo de 10 (dez) dias pelo judiciário para a empresa para se manifestar a respeito dos cálculos apresentados, conforme despacho abaixo:

J. À parte contrária para se manifestar, no prazo de 10 dias. Em 10.03.2003.  
Maria Beatriz Vieira da Silva Gubert – Juíza do Trabalho

A reclamada, por sua vez, contesta os cálculos liquidatários apresentados pela reclamante, abordando os equívocos cometidos neles e juntando cálculos no importe de R\$ 137.421,39 (ANEXO K).

Salienta-se, por oportuno, que se a reclamada não se manifestasse dentro do prazo estabelecido a respeito dos cálculos apresentados pela reclamante, os mesmos seriam considerados como corretos, não tendo a reclamada a possibilidade de se manifestar posteriormente questionando-os, eis que ocorreria a preclusão de direito destacada no item 2.3.7.

#### **4.1.9 Dos cálculos apresentados pelo perito**

Ante a diferença gritante entre os cálculos apresentados pela reclamante e pela reclamada e a divergência entre os critérios aplicados na confecção dos mesmos o perito elaborou e apresentou os cálculos de liquidação de sentença as fls. 521/539, requerendo o arbitramento de seus honorários em R\$ 1.368,02 pelo magistrado, conforme planilha de custo por ele juntada em seu laudo pericial.

O perito apresenta cálculos no importe de R\$ 415.746,03 posicionados para 01.06.2000 (ANEXO L), observando ainda que a reclamada deveria efetuar o recolhimento do Imposto de Renda retido na fonte, valor este que não foi calculado pelo perito.

O juiz, por sua vez, homologa a conta de liquidação efetuada pelo perito judicial arbitrando seus honorários periciais em R\$ 250,00 e citando a empresa para garantir a execução trabalhista e dar seguimento ao feito, conforme fl. 521 dos autos.

J. Homologo os cálculos, arbitrando os honorários do contador “ad hoc” em R\$ 250,00. Cite-se o executado. Garantida a execução, intime-se o exequente. Em 17.05.2000. Maria Beatriz Vieira da Silva Gubert – Juíza do Trabalho

Emitido o mandado de citação, penhora e avaliação no importe R\$ 415.996,03 (ANEXO M), referente ao valor da conta homologada e dos honorários periciais arbitrados, é oportunizado as partes a manifestação a respeito dos cálculos homologados.

#### **4.1.10 Da complementação de cálculos apresentados pelo reclamante**

Manifestando-se a respeito dos cálculos homologados a reclamante concordou com os valores apresentados pelo perito de R\$ 415.746,03 posicionados para 01.06.2006, complementando-os com as verbas referentes à complementação de aposentadoria de R\$ 81.268,89, PREVISC empresa de R\$ 50.164,43 e PREVISC autora de R\$ 15.290,64 (ANEXO N).

Verifica-se então neste momento processual que os cálculos anteriormente apresentados pela reclamante, atualizados para 01.03.2000 no importe de R\$ 531.817,17, encontravam-se equivocados e que se a empresa, através de sua assessoria jurídica e contábil, não o questionassem, estes seriam tidos como corretos.

Observa-se ainda que o valor apresentado as fl. 405 de R\$ 531.817,18, acrescido pela complementação de cálculo existente às fls. 572 de R\$ 146.723,96 (complementação de aposentadoria de R\$ 81.268,89, PREVISC empresa de R\$ 50.164,43 e PREVISC autora de R\$ 15.290,64), equivaleria R\$ 678.541,14, sem o valor correspondente às custas processuais de 2,00% a ser pago pela empresa.

#### **4.1.11 Dos embargos a execução**

Depois de garantida a execução a reclamada, na forma disposta em lei, alega excesso de valores através de embargo a execução, interposto em 06.11.2000 em conformidade com as fls. 660/687 dos auto (ANEXO P), com a juntada de documentos e de prova pericial emprestada que servem de fundamento para suas

alegações, questionando os cálculos apresentados pelo perito judicial e requerendo ao juízo a total procedência dos embargos a execução.

Neste sentido, juntou-se a tabela de composição salarial dos empregados do SENAC (668/671) e prova pericial emprestada efetuada pelo também perito judicial Leopoldo Julio Cardoso Filho no processo nº 6491/97 da 2ª Junta de conciliação e Julgamento de Florianópolis-SC, hoje denominada de 2ª Vara do Trabalho, a fim de demonstrar o equívoco causado pelo perito judicial na confecção de seus cálculos com relação a diferença de adiciona por tempo de serviço condenada.

O perito ao efetuar os cálculos liquidatórios em seu laudo pericial de fls. 521/539 atribui nas planilhas de fls. 532/535 como base de cálculo para o triênio o valor da remuneração da reclamante sem efetuar a dedução da parcela referente ao Adicional por Tempo de Serviço incorporado de 59,72% do salário carreira da empregada, ou seja, seu salário carreira representava R\$ 1.641,00 e o ATS incorporado equivalia a R\$ 980,00, totalizando R\$ 2.621,00.

Ao analisar a planilha de fl. 533 dos cálculos efetuados pelo perito judicial verifica-se a aplicação da base de cálculo dos triênios devidos o valor do salário total de R\$ 2.621,00, ou seja, salário carreira acrescido do adicional por tempo de serviço incorporado.

#### **4.1.12 Dos esclarecimentos efetuados pelo perito**

Conforme fls. 708/720 dos autos (ANEXO Q) o perito apresentou explicações e esclarecimentos referentes aos embargos à execução interposto pela empresa, retificando seus cálculos apenas com relação ao cálculo das diferenças de horas extras nos meses de fev/96, jan/97 e fev/98 e incluído neles a planilha de cálculo referente ao valor do imposto de renda.

Observa-se na planilha de cálculo de fl. 714 a liberação de valores através de alvará judicial (fls. 626/636) no importe de 148.583,12 a reclamante.

#### **4.1.13 Da decisão de impugnação e embargos a execução**

Após os esclarecimentos do perito judicial as fls. 708/720 os autos ficaram conclusos para julgamento. Conforme decisão de impugnação e de embargos a execução de fls. 722/724 (ANEXO R), a magistrada Maria Beatriz Vieira da Silva

Gubert determina a remessa dos autos ao perito judicial para complementação do laudo oficial quantos as contribuições devidas a PREVISC e a retificação da conta no que se refere ao imposto de renda.

#### **4.1.14 Do agravo de petição**

Inconformada com os cálculos e com a decisão que julgou improcedentes a maioria dos tópicos abordados nos embargos a execução a empresa renova seus requerimentos através de agravo de petição ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho (ANEXO S), conforme preceituado pelo artigo 897 da CLT.

#### **4.1.15 Dos esclarecimentos do Setor de Perícia Contábil do TRT**

Analisando os argumentos efetuados pela empresa em seu agravo de petição o magistrado Dilnei Ângelo Biléssimo, conforme fl. 770 dos autos, e ante a divergência vultuosa entre os cálculos apresentados pela empresa as fls. 447 de R\$ 137.421,39 e aqueles apresentados pelo perito judicial as fls. 714, determina a realização de perícia contábil acerca dos cálculos de liquidação de sentença (ANEXO T).

Da análise dos presentes autos constato que, para a perfeita elucidação deste litígio, mister é a realização de perícia técnico-contabil acerca dos cálculos de liquidação de sentença, haja vista a flagrante divergência entre o cálculo apresentado pelo reclamado e o apresentado pelo perito às fls. 447 e 714, respectivamente. Pelo que, solicito a Exma. Sra. Presidenta deste Tribunal, com fulcro no art. 84, I do R. I., seja procedido o encaminhamento dos presentes ao setor de perícias contábeis para maiores esclarecimentos. Após voltem. Florianópolis, 26 de junho de 2001.

Após serem os autos remetidos ao Setor de Perícias Contábeis do Tribunal Regional do Trabalho e os mesmos serem analisados pelo chefe do referido setor, é efetuada a emissão do Laudo Pericial ADT nº 199/2001 com a devida análise dos fatos divergentes para a elucidação do litígio (ANEXO U).

#### **4.1.16 Da decisão de agravo de petição**

Ante ao Laudo Pericial ADT nº 199/2001 emitido pelo seu Setor de Perícias Contábeis o Tribunal Regional do Trabalho de provimento parcial ao agravo de

petição interposto pelo reclamado, determinando a retificação dos cálculos no que diz respeito às parcelas referentes aos triênios, em conformidade com as fls. 798/908 dos autos (ANEXO V).

ACORDAM, por unanimidade de votos, CONHECER DO AGRAVO, por igual votação, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, por unanimidade de votos, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para determinar o refazimento dos cálculo em relação à gratificação por tempo de serviço (triênios), devendo o perito contábil, além de ater-se ao período declarado não prescrito (posterior a dezembro de 1993), observar o salário líquido percebido pela autora (horas normais sem a incidência do percentual de 59,72%), aplicando sobre estes os percentuais de 60%, 70% e 80%, respectivamente para os períodos de 12/93 a 03/96, 04/96 a 03/99 e 04/99 (tabela de fls. 785), deduzindo, posteriormente, os valores incorporados a título de triênios.

Neste sentido, o perito judicial foi intimado para retificar seus cálculos de liquidação e adequá-los ao comando sentencial.

#### **4.1.17 Da retificação de cálculos efetuada pelo perito judicial**

Intimado a retificar seus cálculos de liquidação (ANEXO W), o perito judicial apresenta laudo de retificação (ANEXO X) em respeito às decisões de fls. 722/724 e 798/808 colocando-se a disposição para dirimir quaisquer dúvidas a respeito dos cálculos retificados.

Analisando os cálculos efetuados a título de triênios de fls. 535, cujo importe equivalia em R\$ 253.755,35 (R\$ 230.695,65 + R\$ 23.059,70) em 01.06.2000 (ANEXO L), e os cálculos retificados de fls. 817 de R\$ 12.674,26 (R\$ 11.393,65 + R\$ 1.280,61) também posicionado para a mesma data (ANEXO X), verifica-se uma diferença de R\$ 241.081,09.

#### **4.1.18 Dos cálculos apresentados pela reclamante e pelo perito judicial**

Os cálculos apresentados pelo reclamante equivalem a R\$ 689.186,58 em 01.03.2000, sendo que atualizados para a data de 01.12.2002 equivalem a R\$ 902.185,92 (ANEXO Y), data em que se encontra posicionado os cálculos do perito judicial.

Já os cálculos apresentados pelo perito judicial importam em R\$ 205.081,82 em 01.12.2000.



Para os cálculos do reclamante, consideraram-se aqueles apresentados as fls. 405 de R\$ 531.817,17, custas judiciais de 2% de R\$ 10.636,34, deduzindo as custas processuais recolhidas nos autos de R\$ 258,95 e acrescentando a complementação existente às fls. 572 de R\$ 146.723,96 (complementação de aposentadoria de R\$ 81.268,89, PREVISC empresa de R\$ 50.164,43 e PREVISC autora de R\$ 15.290,64), totalizando R\$ 689.186,58.

Para os cálculos do perito, consideraram-se aqueles apresentados as fls. 815, totalizando R\$ 205.081,82.

#### 4.1.19 Da economia obtida na ação com a atuação do contador judicial e do assistente técnico

Após a apresentação dos cálculos retificados pelo perito tem-se a constatação da diferença entre os cálculos apresentados entre a reclamada e o perito judicial, importando em um excesso de execução por parte da reclamante de R\$ 697.104,10 (seiscentos e noventa e sete mil, cento e quatro reais e dez centavos), conforme quadro a seguir.

	<b>CALCULO RECLAMANTE FLS. 405 E 572</b>	<b>CALCULO RECLAMANTE FLS. 405 E 572</b>	<b>CALCULO PERITO FLS. 815</b>	<b>DIFERENÇA CALCULO</b>
	<b>1-mar-00</b>	<b>1-dez-02</b>	<b>1-dez-02</b>	<b>1-dez-02</b>
PRINCIPAL	417.998,28	445.138,05	125.943,93	319.194,12
JUROS DE MORA	68.036,61	237.908,21	28.753,00	209.155,21
FGTS + 40%	45.782,29	48.754,84	14.986,43	33.768,41
<b>VALOR BRUTO DEVIDO A AUTORA</b>	<b>531.817,18</b>	<b>731.801,10</b>	<b>169.683,36</b>	<b>562.117,74</b>
( - ) INSS	<i>Não calculado</i>	0,00	(1.585,55)	1.585,55
( - ) IRPF	<i>Não calculado</i>	0,00	(44.046,90)	44.046,90
<b>VALOR DEVIDO A AUTORA</b>	<b>531.817,18</b>	<b>731.801,10</b>	<b>124.050,91</b>	<b>607.750,19</b>
HONORARIO PERICIAIS	268,05	285,45	268,05	17,40
CUSTAS - 2%	10.636,34	14.636,02	3.393,67	11.242,35
CUSTAS PAGAS	(258,95)	(368,14)	(258,95)	(109,19)
<b>TOTAL DEVIDO</b>	<b>542.462,62</b>	<b>746.354,43</b>	<b>173.086,13</b>	<b>573.268,30</b>
COMPLEM. APOSENT. - Fls. 572	81.268,89	86.545,51	0,00	86.545,51
PREVISC - EMPRESA - Fls. 572	50.164,43	53.100,42	23.173,53	29.926,89
PREVISC - AUTORA - Fls. 572	15.290,64	16.185,56	8.822,16	7.363,40
<b>TOTAL DEVIDO</b>	<b>689.186,58</b>	<b>902.185,92</b>	<b>205.081,82</b>	<b>697.104,10</b>

Quadro 4.1 Planilha comparativa de cálculos do reclamante e do perito judicial na ação trabalhista  
Fonte: Elaborado pelo autor

Salienta-se que os cálculos apresentados pela reclamante no importe de R\$ 689.186,58 posicionados para 01.03.2000, foram atualizados para 01.12.2002 para efeito comparativo com os cálculos retificados pelo perito de R\$ 205.081,92 posicionados para 01.12.2002.

## CONCLUSÕES

Propostos os objetivos da presente pesquisa, procurou-se detalhar e exemplificar as fases do processo trabalhista e também a atuação do profissional contábil, sendo ele perito judicial e/ou assistente técnico, apresentando conceitos e evidenciando, passo a passo, elementos que possibilitam a atuação destes profissionais nesta esfera judicial.

No litígio trabalhista o papel do contador é de suma importância, seja ele atuante como perito de confiança do magistrado ou atuante como assistente técnico das partes litigantes.

Os profissionais contábeis, juntamente com os profissionais da área do direito atuam diretamente no processo trabalhista com o intuito de provar e argumentar a respeito dos interesses que estão em discussão, direitos e deveres, dos litigantes que fazem parte do litígio.

As obrigações trabalhistas necessitam de uma assessoria direta por parte dos profissionais envolvidos ocasionando a verificação abrangente de todos os fatores judiciais que possibilitem um acompanhamento detalhado para o desenvolvimento de um trabalho de qualidade.

Neste sentido concluiu-se que as empresas devem se ater aos pequenos detalhes, que muitas vezes parecem irrisórios, comparado com o valor patrimonial das entidades, a fim de possibilitar a análise e um acompanhamento minucioso das possibilidades de perdas/ganhos relativos as a despesas trabalhistas.

Salienta-se que neste caso profissionais da área dos direito e da contabilidade, permitem o desenvolvimento de um trabalho homogêneo, analisado sobre todos os aspectos relativos a legislação, cálculos e a verificação de equívocos cometidos nos processos judiciais, ocasionando reduções dos débitos trabalhistas e benefícios à entidade.

Tem-se também que a dificuldade de mensuração deste benefício futuro por parte do empreendedor, ocasiona muitas vezes a prestação de serviços de qualidade contestável, uma vez que estes, muitas vezes, preocupam-se apenas e tão somente nas despesas que tais profissionais geram a empresa mensalmente, ao contrario de visualizar e projetar possíveis ganhos, como exposto no presente estudo de caso, reflexos de uma ação judicial trabalhista que se iniciou em 17.12.1998 e que

ocasionou uma redução de RS 697.104,10 em 01.12.2002 e que foi arquivado definitivamente em 31.03.2006.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Isis de. **Manual de direito processual do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 1991.

ALMEIDA JR., João Mendes de. **Direito judiciário brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1960. p. 172.

BEUREN, Ilse Maria; et al. **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade teoria e prática**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

BRASIL. Texto Constitucional de 05 de outubro de 1988 com alterações adotadas pelas emendas Constitucionais nºs 1/92 a 19/98 e Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 6/94. **Constituição 1988**, Ed. atual. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1998.

BRASIL. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. Theotônio Negrão. 29 ed. atual. Até 05 de janeiro de 1998. São Paulo: Saraiva, 1998.

BRASIL. **Consolidação das leis do trabalho**. Juarez de Oliveira. 21 ed. atual. Até 1998. São Paulo: Saraiva, 1998.

CARRION, Valentin. **Comentários a consolidação das leis do trabalho**. 27. ed. atual. e ampl. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2002. 1228p.

COELHO, Flávio. **Perícia contábil no âmbito da justiça do trabalho**: Um estudo de caso. 1999. 41 fs. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) – Curso de Ciências Contábeis, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1999.

COUTURE. **Fundamentos del derecho procesal civil**. Buenos Aires: Depalma, 1972.

FIORINI, Karlon Joel. **Perícia contábil**: A importância do assistente técnico na execução de processos trabalhistas. 1999. 88 fs. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) – Curso de Ciências Contábeis, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1999.

GIGLIO, Wagner. **Direito processual do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 1984.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de monografia**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1993.

HOOG, Wilson Alberto Zappa; PETRENCO, Solange Aparecida. **Prova pericial contábil: aspectos práticos & fundamentais**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2002.

KRUSE, Marcos: **Cálculo trabalhista**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 1999.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho: doutrina e pratica forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NETO, Felisberto Demaria. **Perícia contábil: Débito Trabalhista – Uma abordagem explicativa**. 1997. 118 fs. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) – Curso de Ciências Contábeis, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1997.

OLIVEIRA, Aristeu de. **Cálculos trabalhistas**, 9. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

PASSOS, J. J. Calmon. **Comentários ao CPC**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. 3.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

SALOMON, Décio Vieira. **Como fazer uma monografia**. 2. ed. rev. e atual., São Paulo: Martins Fontes, 1993.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. Saraiva, 1981; 1982, v. 2.

SANTOS, Theobaldo Miranda: **Manual de filosofia**. 11. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1958.

VAZ, Alcides. **Perícias Contábeis Judiciais e Extrajudiciais, Arbitragem e Juízo Arbitral, Manual Prático**. IOB – **Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda.**

## **ANEXOS**

- ANEXO A – Movimentação processual nas Varas do Trabalho de Santa Catarina nos anos de 2003 a 2005;
- ANEXO B – Sinopse do fluxo do processo do trabalho;
- ANEXO C – Petição inicial;
- ANEXO D – Contestação aos pedidos iniciais;
- ANEXO E – Decisão de 1º Grau;
- ANEXO F – Recurso Ordinário;
- ANEXO G – Contra-Razões ao Recurso Ordinário;
- ANEXO H – Acórdão;
- ANEXO I – Nomeação do Perito Judicial;
- ANEXO J – Apresentação de cálculos pelo reclamante;
- ANEXO K – Impugnação ao cálculo do reclamante;
- ANEXO L – Apresentação de cálculo pelo perito judicial;
- ANEXO M – Mandado de citação, penhora e avaliação;
- ANEXO N – Apresentação de cálculo complementar pelo reclamante;
- ANEXO O – Impugnação ao cálculo complementar do reclamante;
- ANEXO P – Embargos a execução;
- ANEXO Q – Explicações do perito judicial;
- ANEXO R – Decisão de Embargos a Execução Impugnação;
- ANEXO S – Agravo de petição (Reclamada);
- ANEXO T – Encaminhamento dos autos ao Setor de Perícias Contábeis do TR
- ANEXO U– Laudo Pericial Contábil emitido pelo Setor de Perícias Contábeis do TRT;
- ANEXO V – Acórdão do Agravo de Petição;
- ANEXO W– Intimação ao perito judicial para retificação de cálculos;
- ANEXO X – Apresentação de cálculos retificados pelo perito judicial;
- ANEXO Y – Planilha de atualização dos cálculos apresentados pelo reclamante.